

**ADITAMENTO
AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR
METROPOLITANO DE PASSAGEIROS**

**Entre
ESTADO PORTUGUÊS
E
METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E.**

Lisboa, março de 2024

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	9
CLÁUSULA 1.ª (DEFINIÇÕES)	9
CLÁUSULA 2.ª (ANEXOS)	13
CLÁUSULA 3.ª (EPÍGRAFES E REMISSÕES)	13
CLÁUSULA 4.ª (LEI APLICÁVEL)	13
CLÁUSULA 5.ª (INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO)	14
CAPÍTULO II - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO	14
CLÁUSULA 6.ª (OBJETO E ÂMBITO MATERIAL)	14
CLÁUSULA 7.ª (ÂMBITO TERRITORIAL)	15
CLÁUSULA 8.ª (NATUREZA DO CONTRATO).....	15
CLÁUSULA 9.ª (PRAZO)	16
CLÁUSULA 10.ª (ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO)	16
CLÁUSULA 11.ª (INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS).....	17
CAPÍTULO III - RESTRIÇÕES À CAPACIDADE DO CONCESSIONÁRIO	18
CLÁUSULA 12.ª (RESTRIÇÕES À CAPACIDADE DO CONCESSIONÁRIO)	18
CAPÍTULO IV - PODERES DE AUTORIDADE, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO	19
CLÁUSULA 13.ª (PODERES DE AUTORIDADE DO CONCESSIONÁRIO)	19
CLÁUSULA 14.ª (MEDIDAS PARCIAIS)	19
CLÁUSULA 15.ª (DIREITOS DO CONCESSIONÁRIO)	20
CLÁUSULA 16.ª (OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO).....	20
CLÁUSULA 17.ª (OUTRAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO)	22
CLÁUSULA 18.ª (OFERTA).....	23
CAPÍTULO V – TARIFÁRIO, BILHÉTICA E GESTÃO DO SISTEMA	24
CLÁUSULA 19.ª (TARIFÁRIO)	24
CLÁUSULA 20.ª (BILHÉTICA).....	24
CLÁUSULA 21.ª (ATIVIDADES DE OPERAÇÃO)	25
CLÁUSULA 22.ª (MANUTENÇÃO)	25
CLÁUSULA 23.ª (RECURSOS HUMANOS)	26
CLÁUSULA 24.ª (KNOW-HOW).....	27
CLÁUSULA 25.ª (PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL)	27
CLÁUSULA 26.ª (QUALIDADE E AMBIENTE).....	28
CLÁUSULA 27.ª (SEGURANÇA)	28
CLÁUSULA 28.ª (SEGUROS).....	29

CAPÍTULO VI – CONDIÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DA CONCESSÃO.....	29
CLÁUSULA 29.ª (REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO).....	29
CLÁUSULA 30.ª (EFICIÊNCIA ECONÓMICA DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO).....	29
CLÁUSULA 31.ª (REGIME DE COMPENSAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO).....	30
CLÁUSULA 32.ª (REMUNERAÇÕES AUTÓNOMAS).....	31
CAPÍTULO VII – MONITORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO	31
CLÁUSULA 33.ª (INDICADORES DE EFICÁCIA).....	31
CLÁUSULA 34.ª (SANÇÕES PECUNIÁRIAS POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL).....	32
CLÁUSULA 35.ª (MONITORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO).....	35
CLÁUSULA 36.ª (GESTOR DO CONTRATO).....	36
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	36
CLÁUSULA 37.ª (DELEGAÇÃO DE PODERES).....	36
CLÁUSULA 38.ª (DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO).....	37
CLÁUSULA 39.ª (FORÇA MAIOR).....	37
CLÁUSULA 40.ª (TRESPASSE, TRANSMISSÃO E ONERAÇÃO).....	38
CLÁUSULA 41.ª (SUBCONCESSÃO).....	38
CLÁUSULA 42.ª (DEVER GERAL DE COLABORAÇÃO).....	40
CLÁUSULA 43.ª (AUTORIZAÇÕES DO ESTADO).....	41
CLÁUSULA 44.ª (PODERES GERAIS DO ESTADO).....	41
CLÁUSULA 45.ª (REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO).....	41
CLÁUSULA 46.ª (RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL).....	42
CLÁUSULA 47.ª (REVOGAÇÃO).....	42
CLÁUSULA 48.ª (CADUCIDADE).....	42
CLÁUSULA 49.ª (RESGATE).....	42
CLÁUSULA 50.ª (SEQUESTRO).....	43
CLÁUSULA 51.ª (RESOLUÇÃO).....	44
CLÁUSULA 52.ª (TRANSIÇÃO).....	45
CLÁUSULA 53.ª (REVERSÃO).....	46
CLÁUSULA 54.ª (ASSUNÇÃO DE RISCOS).....	47
CLÁUSULA 55.ª (ARTICULAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES).....	47
CLÁUSULA 56.ª (PARECERES E AUTORIZAÇÕES).....	47
CLÁUSULA 57.ª (COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES).....	47
CLÁUSULA 58.ª (INVALIDADE PARCIAL).....	48
CLÁUSULA 59.ª (ALTERAÇÕES AO CONTRATO).....	49

CLÁUSULA 60.ª (CONTAGEM DE PRAZOS).....	49
CLÁUSULA 61.ª (CONFIDENCIALIDADE).....	49
CLÁUSULA 62.ª (RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS).....	49
CLÁUSULA 63.ª (PROCESSO DE ARBITRAGEM)	50
CLÁUSULA 64.ª (PRODUÇÃO DE EFEITOS)	51
CLÁUSULA 65.ª (LEI APLICÁVEL)	51

Anexo 1: Rede, Oferta, Tarifário, Bilhética e Frota;

Anexo 2: Bens Afetos à Concessão;

Anexo 3: Seguros;

Anexo 4: Modelo de Remuneração e Caso-Base;

Anexo 5: Monitorização e Controlo do Contrato de Concessão.

(o presente aditamento integra o clausulado integral do contrato de concessão de serviço público de transporte por metropolitano de passageiros, celebrado em 23 de março de 2015)

ADITAMENTO

AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR METROPOLITANO DE PASSAGEIROS

ENTRE:

PRIMEIRO OUTORGANTE: ESTADO PORTUGUÊS, neste ato representado por Suas Excelências [...] e [...], doravante também designado por “**ESTADO**” ou “**CONCEDENTE**”;

E

SEGUNDO OUTORGANTE: METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E., pessoa coletiva n.º 500192855, inscrita sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com sede na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 28, 1050-122 Lisboa, com o capital estatutário de €2.543.791.006,04, neste ato representada por [...], na qualidade de [...], todos com poderes para o ato, doravante também designado por “**METROPOLITANO**” ou “**CONCESSIONÁRIO**”.

Adiante designados, conjuntamente, como as “**PARTES**”.

CONSIDERANDO QUE:

- A.** Nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 36.620, de 24 de novembro de 1947, foi conferido à Câmara Municipal de Lisboa (“**CML**”) “*o direito de fazer a concessão do exclusivo do estudo técnico e económico de um sistema de transporte coletivo fundado no aproveitamento do subsolo da cidade, bem como da instalação e exploração do respetivo serviço público*”, ficando autorizada a promover a constituição de uma ou mais sociedades para o efeito;
- B.** Em execução do disposto no diploma referido no Considerando anterior, foi constituída a sociedade Metropolitano de Lisboa, S.A.R.L., participada pela CML, e cujos Estatutos foram aprovados por Despacho em 21 de janeiro de 1948;
- C.** Estando a CML, em derrogação do regime geral previsto no Código Administrativo, dispensada da promoção de um Concurso Público, foi outorgada, em 1 de julho de 1949, a Escritura Pública de Concessão de Serviço Público de Transporte por Metropolitano de Passageiros;

- D. Na Escritura Pública de Concessão de Serviço Público de Transporte por Metropolitano de Passageiros foi estabelecido um prazo de 75 (setenta e cinco) anos, a contar da data da outorga da mesma;
- E. A execução do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte por Metropolitano de Passageiros decorreu até à nacionalização, em 1975, da sociedade concessionária (Metropolitano de Lisboa, S.A.R.L.), a qual foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 280-A/75, de 5 de junho;
- F. Em 1978, o Decreto-Lei n.º 439/78, de 30 de dezembro veio aprovar a constituição de uma empresa pública – o Metropolitano de Lisboa, E.P. (“**Metropolitano**”), estabelecendo no seu artigo 2.º, n.º 1 que aquela “*é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelos estatutos anexos ao diploma e pela lei aplicável às empresas públicas*”;
- G. Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 280-A/75, de 5 de junho, bem como do Decreto-Lei n.º 439/78, de 30 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho, a titularidade do Serviço Público explorado pelo Metropolitano foi transferida da CML para o Estado, passando a primeira a assumir funções consultivas;
- H. Na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, que procedeu à atualização do quadro jurídico geral da Concessão de Serviço Público atribuída ao Metropolitano, por Contrato de Concessão aprovado por Decreto do Governo, em 25 de julho de 1949, foi celebrado, entre o Estado Português e o Metropolitano de Lisboa, E.P.E., em 23 de março de 2015, o Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte por Metropolitano de Passageiros atualmente em vigor (“**Contrato**” ou “**Contrato de Concessão de Serviço Público**”);
- I. Conforme previsto no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, a atualização do quadro jurídico geral da Concessão de Serviço Público teve como principal objetivo a criação de condições para que se pudesse proceder “*às modificações contratuais que se afigurem necessárias*”, reafirmando ainda a manutenção da Concessão atribuída ao Metropolitano em 1949;
- J. Mais recentemente, por força do Decreto-Lei n.º 68/2021, de 30 de julho, foi ampliado o âmbito material da concessão, que passou a incluir igualmente as expansões da rede de metropolitano que, pelas suas características próprias, sejam ou venham a ser realizadas através de sistemas de transporte coletivo em sítio próprio de elevada capacidade, designadamente na modalidade de metro ligeiro de superfície.
- K. O Contrato de Concessão de Serviço Público, celebrado em 2015, corresponde a uma renovação do Contrato de Concessão aprovado em 1949, e não a um contrato celebrado *ex novo*;

- L. O Contrato de Concessão de Serviço Público, celebrado em 2015, vigora até 1 de julho de 2024, nos termos da sua Cláusula 9.ª, n.º 1, ainda que o n.º 2 daquela Cláusula preveja a possibilidade de prorrogação do prazo fixado, por razões de interesse público e/ou em função do tempo necessário para a amortização e remuneração do capital investido pelo Concessionário;
- M. O n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro de 2007 estabelece a possibilidade de a autoridade competente (neste caso, o Estado Português) adjudicar, por ajuste direto, contratos de serviço público de transporte de passageiros ao seu operador interno (que, nos termos daquele Regulamento, corresponde a *“uma entidade juridicamente distinta sobre a qual a autoridade competente a nível local exerça um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços”*);
- N. À luz do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o Estado assume, relativamente ao Metropolitano, a posição de Concedente e de autoridade de transportes, sendo o Metropolitano um operador interno do Estado;
- O. Na medida em que a situação jurídica descrita no Considerando anterior permite, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro de 2007, ao Estado atribuir, por ajuste direto, ao Metropolitano, o Serviço Público de Transporte por Metropolitano de Passageiros, tal poder engloba necessariamente a possibilidade de o Estado proceder às alterações ao Contrato de Concessão de Serviço Público que considere adequadas à prossecução do interesse público;
- P. Entre outras, uma das alterações que as Partes reconhecem ser necessária é a extensão do prazo da Concessão, mediante prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Concessão de Serviço Público, nos termos previstos na sua Cláusula 9.ª, e em respeito pelos limites previstos no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro de 2007, do prazo de duração do próprio Contrato de Concessão de Serviço Público, na medida em que tal alteração é necessária à prossecução do interesse público;
- Q. Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2018, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de agosto de 2018, posteriormente alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 45-B/2021, de 28 de abril e 33/2024, 1 de março, foi aprovada a aquisição, pelo Metropolitano, de um sistema de sinalização *Communications-Based Train Control (CBTC)*, a instalar nas linhas Azul, Verde e Amarela e nos Parques de Material e Oficinas, bem como a instalação de equipamento embarcado CBTC em 70 Unidades Triplas de material circulante existentes e a aquisição de 14 novas Unidades Triplas equipadas com o referido sistema de sinalização, investimento a realizar nos anos económicos de 2019 a 2027, tendo associado um empréstimo junto da Direção-Geral do Tesouro e Finanças a reembolsar no máximo até 2031;
- R. Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2018, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de dezembro de 2018, na redação em vigor, introduzida pelas Resoluções do

Conselho de Ministros n.ºs 88/2021, de 2 de julho, 144/2022, de 29 de dezembro e 89/2023, de 4 de agosto, foi aprovado o “*Plano de Expansão do Metropolitano de Lisboa – Prolongamento das Linhas Amarela e Verde – Rato-Cais do Sodré*”, investimento a executar pelo Metropolitano nos anos económicos de 2018 a 2025;

- S. Mais recentemente, pelo “*Plano de Recuperação e Resiliência*” (PRR) aprovado pela Comissão Europeia, no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR) da União Europeia para o período de 2021-2026 criado pelo Regulamento (UE) 2021/241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, foi cometida ao Metropolitano a execução dos investimentos TC-C15-i01 (“*Expansão da Rede de Metro de Lisboa – Linha Vermelha até Alcântara*”) e TC-C15-i03 (“*Metro Ligeiro de Superfície Odivelas-Loures*”), cujas despesas, a realizar nos anos económicos de 2021 a 2027, foram autorizadas, respetivamente, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2022, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de dezembro de 2022, na redação em vigor, introduzida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2024, de 1 de março e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2023, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 27 de novembro de 2023;
- T. Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2023, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 09 de outubro de 2023, foi aprovada a aquisição, pelo Metropolitano, de 24 novas Unidades Triplas, com direito de opção de aquisição de até 12 Unidades Triplas adicionais, investimento a realizar nos anos económicos de 2024 a 2027, tendo associado um empréstimo junto da Direção-Geral do Tesouro e Finanças a reembolsar no prazo máximo de quinze anos a partir do primeiro desembolso;
- U. O Estado reconhece ainda o interesse público em cometer ao Metropolitano a continuidade da execução do plano de investimentos para a consolidação da rede de Metropolitano de Lisboa, no âmbito dos instrumentos de planeamento estratégico do Estado, a concretizar até 2030, uma vez que, atendendo às especificidades da Concessão e do serviço público de transporte por metropolitano de passageiros, é do interesse público que o Metropolitano, pela experiência e *know-how* adquiridos enquanto operador, continue a executar os investimentos previstos para os próximos anos;
- V. Por tudo o exposto nos Considerandos anteriores, as Partes acordam em prorrogar o prazo de vigência do Contrato de Concessão de Serviço Público, por mais 6 (seis) anos, até 01 de julho de 2030, alterando-se, nesse sentido, o disposto no n.º 1 da Cláusula 9.ª;
- W. As Partes reconhecem, ainda, a necessidade de clarificar o regime aplicável às Infraestruturas Ferroviárias, designadamente no que diz respeito à sua titularidade, à responsabilidade pela manutenção, bem como o seu financiamento;
- X. De acordo com a formulação da lei, as Infraestruturas Ferroviárias estão afetas à Concessão de Serviço Público, não se clarificando, contudo, se as mesmas integram ou não o domínio público do Estado;

- Y.** Uma vez que, nos termos do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, as Infraestruturas Ferroviárias não integram o domínio público ferroviário, nem estão definidas como bens dominiais nos termos da lei, tal circunstância tem vindo a provocar dúvidas relativamente à contabilização daqueles bens no ativo do Metropolitano;
- Z.** Atendendo à circunstância identificada no Considerando anterior, é de extrema importância a clarificação da titularidade das Infraestruturas Ferroviárias, designadamente para efeitos de concretização do regime financeiro e contabilístico das mesmas;
- AA.** As Partes reconhecem a necessidade de modificar, atualizar ou definir diversos aspetos da Concessão de Serviço Público, acordando, para esse efeito, na revisão e adaptação do Contrato mediante celebração de um Aditamento ao Contrato em vigor, estabelecendo, designadamente, para os efeitos descritos nos Considerandos anteriores:
- (i) A prorrogação do prazo de duração do Contrato de Concessão de Serviço Público, o qual deverá passar a vigorar até 1 de julho de 2030, pelas razões de interesse público identificadas nos Considerandos P. a T., de acordo com o disposto no Código do Contratos Públicos e no Regulamento (CE) n.º 1370/2009, de 23 de outubro de 2007;
 - (ii) A modificação do Clausulado, no sentido da regulamentação de matérias carentes de tratamento ou atualização, designadamente no que se refere ao regime financeiro das Infraestruturas Ferroviárias, definidas no Anexo ao Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, aos mecanismos de monitorização e controlo do desempenho da concessão e ao modelo de remuneração do concessionário.

É CELEBRADO O PRESENTE ADITAMENTO AO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR METROPOLITANO DE PASSAGEIROS, O QUAL SE REGE PELA LEI E PELAS CLÁUSULAS SEGUINTE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª (DEFINIÇÕES)

Sempre que, no presente contrato, e em todos os seus anexos, os termos abaixo indicados se iniciem por letra maiúscula, tais termos, independentemente de serem utilizadas no singular ou no plural, e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, terão o seguinte significado:

- a) AMT:** Autoridade da Mobilidade e dos Transportes;

- b) **AML:** Área Metropolitana de Lisboa;
- c) **CCP:** Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
- d) **Cliente(s):** qualquer pessoa que seja utilizador do serviço público de transporte de passageiros por metropolitano, utilizando-o de forma permanente ou pontual, para efetuar qualquer viagem;
- e) **Composição ou comboio:** é o conjunto de uma ou duas Unidades Triplas;
- f) **Compensação por Obrigações de Serviço Público (COSP):** benefício, designadamente financeiro, concedido ao Metropolitano, nos termos do presente Contrato e durante o período de execução do mesmo, como contrapartida do cumprimento de OSP pelo Metropolitano, cuja metodologia e fórmula de cálculo resulta do Anexo 4;
- g) **Concessão de Serviço Público:** concessão de serviço público de transporte de passageiros por metropolitano, na cidade de Lisboa e nos concelhos limítrofes da Grande Lisboa, abrangidos pela área correspondente ao nível III da NUTS, bem como as expansões da rede de metropolitano de Lisboa que, pelas suas características próprias, sejam ou venham a ser realizadas através de sistemas de transporte coletivo em sítio próprio de elevada capacidade, designadamente na modalidade de metro ligeiro de superfície;
- h) **Contrato ou Contrato de Concessão de Serviço Público:** contrato celebrado entre o Estado e o Metropolitano, em 23 de março de 2015, relativo à gestão e exploração do serviço público de transporte de passageiros por metropolitano na cidade de Lisboa e nos concelhos limítrofes da Grande Lisboa, abrangidos pela área correspondente ao nível III da NUTS;
- i) **EBIT ou Resultado Operacional:** calculado a partir da diferença entre as componentes das receitas operacionais e os gastos operacionais relativas apenas à obrigação de serviço público prestado pelo Concessionário;
- j) **Estabelecimento da Concessão:** compreende a universalidade dos bens afetos à Concessão, incluindo os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo Concessionário, em cumprimento do Contrato de Concessão; os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente ao Contrato de Concessão, as relações e posições jurídicas diretamente relacionadas com a Concessão.
- k) **Bens afetos à Concessão:** conjunto de infraestruturas, equipamentos, material circulante, rede e sistemas de informação, parques e oficinas, indispensáveis ao funcionamento e operacionalidade do serviço público objeto do presente Contrato, discriminados no Anexo 2 ao presente contrato;

- l) **Grandes Reparações:** substituição e/ou reparação de qualquer componente que integre a infraestrutura ou o Material Circulante, de valor materialmente relevante, e que resulte num acréscimo de benefícios económicos futuros, incluindo o aumento de vida útil do bem;
- m) **Infraestruturas Ferroviárias:** conforme definido no Anexo ao Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, *“além do conjunto de atividades necessárias à concretização [da Concessão de Serviço Público], nomeadamente a realização de projetos e estudos para o desenvolvimento da rede e a aquisição de terrenos, de propriedade pública e ao serviço do sistema de metropolitano, desde que partes integrantes das vias principais de serviço, com exceção dos situados no interior das oficinas de reparação do material e dos depósitos de estacionamento do material circulante, bem como a bilhética e o material circulante, compõe-se dos seguintes elementos: a) Subsolo onde se encontram construídas as galerias; b) Galerias, estações e demais construções acessórias ou complementares; c) Obras de arte: pontes, viadutos e túneis; d) Via-férrea, incluindo plataforma de via e respetiva superestrutura; e) Redes de baixa e alta tensão; f) Equipamentos de ventilação, exaustão e bombagem; g) Equipamentos e instalações de sinalização, segurança, telecomando, telecomunicações e de controlo; h) Plataformas das gares, incluindo os respetivos acessos; i) Acessos de tipo mecânico.”*;
- n) **IMT:** Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.;
- o) **Indicadores:** os indicadores de avaliação do desempenho do Metropolitano a que se refere o Anexo 5;
- p) **IPC:** o índice de preços ao consumidor, sem habitação, para o continente, publicado anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.;
- q) **Manutenção de Bens Afetos à Concessão:** a realização de todas as prestações e a execução de todas as atividades necessárias para: (i) se manterem as características, desempenho e funcionalidades de qualquer bem afeto ou integrado no Contrato, utilizando as formas, métodos e os meios humanos e materiais, necessários e adequados; e (ii) a substituição ou renovação de qualquer bem ou seu constituinte;
- r) **Material Circulante:** todos os veículos ferroviários afetos à Concessão de Serviço Público, incluindo equipamentos oficiais e peças de reserva;
- s) **NUTS:** Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro;
- t) **OSP:** as obrigações contratuais impostas ao Metropolitano com a finalidade de assegurar o Serviço Público integrado de transporte de passageiros por metropolitano, que o Metropolitano, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições sem contrapartidas;
- u) **Operação:** conjunto de prestações e atividades necessárias ou convenientes para a execução dos serviços de transporte de passageiros, nomeadamente, as de organização, planeamento

e controlo de meios humanos e materiais para a execução do referido serviço de transporte, as de informação e apoio aos Clientes e as de vigilância e segurança de pessoas e bens, nos termos e condições previstas no presente Contrato;

- v) **Plano de Oferta:** o documento elaborado pelo Concessionário, em vigor a cada momento, de acordo com a Cláusula 18.ª do Contrato e o Anexo 1;
- w) **Princípios gerais do Plano de Oferta:** os princípios estabelecidos no Anexo 1 para a elaboração de um Plano de Oferta, aprovados pelo Concedente;
- x) **Receitas Não-Tarifárias:** as receitas resultantes da exploração de atividades comerciais, de parques de estacionamento, da prestação de serviços de publicidade e de serviços de consultadoria e de apoio técnico ou resultantes de outras atividades acessórias;
- y) **Receitas Tarifárias:** as receitas que resultem do serviço público de transporte por metropolitano de passageiros provenientes da venda de títulos próprios e combinados, na parte que couber ao Concessionário, e municipais e metropolitano. São ainda receitas tarifárias as compensações pagas pelo Estado, relativas a bonificações sociais aplicadas nos títulos que a legislação determine. São também consideradas receita tarifária, as compensações transferidas pela AML pelo eventual défice de receita gerado ao operador pelo sistema tarifário pela repartição de valores resultantes de acréscimo de receita no sistema ou do crescimento do operador no sistema;
- z) **Rede (de metropolitano):** o conjunto de todos os recursos, funcionalidades e infraestruturas físicas, técnicas e operacionais, que conjuntamente com o material circulante, permitem de forma integrada o estabelecimento e funcionamento seguro e continuado de um serviço público de transporte de passageiros por metropolitano, incluindo as expansões que, pelas suas características próprias, sejam ou venham a ser realizadas através de sistemas de transporte coletivo em sítio próprio de elevada capacidade, designadamente na modalidade de metro ligeiro de superfície;
- aa) **Remunerações Autónomas:** remuneração de despesas e encargos com atividades desenvolvidas por conta do Estado, designadamente com o investimento e grandes reparações em Infraestruturas Ferroviárias e Material Circulante, serviço da dívida e derivados, benefícios pós-emprego, bem como todas as despesas e encargos que não correspondam aos custos correntes de exploração do serviço público de transporte;
- bb) **RJSPTP:** Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho;
- cc) **Regulamento:** o Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, alterado pelo Regulamento (UE) 2016/2338 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2016;

dd) Unidade Tripla (UT): é o conjunto indissociável de três carruagens (duas unidades motoras e uma unidade reboque);

ee) Vendas e Serviços prestados: a soma das Receitas Tarifárias e Receitas Não Tarifárias.

CLÁUSULA 2.ª (ANEXOS)

Fazem parte integrante do Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, os seguintes anexos:

Anexo 1: Rede, Oferta, Tarifário, Bilhética e Frota;

Anexo 2: Bens Afetos à Concessão;

Anexo 3: Seguros;

Anexo 4: Modelo de Remuneração e Caso-Base;

Anexo 5: Monitorização e Controlo do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA 3.ª (EPÍGRAFES E REMISSÕES)

- 3.1. As epígrafes utilizadas no Contrato e nos anexos referidos na Cláusula 2.ª foram incluídas por razões de mera conveniência sistemática, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente Contrato ou daqueles documentos.
- 3.2. As remissões, ao longo do Contrato, para cláusulas, números ou alíneas são efetuadas para cláusulas, números ou alíneas do próprio Contrato, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

CLÁUSULA 4.ª (LEI APLICÁVEL)

- 4.1. O Contrato está sujeito às leis portuguesa e da União Europeia, em particular ao Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2021, de 30 de julho, que estabelece o quadro jurídico geral da Concessão de Serviço Público.
- 4.2. As referências a diplomas legislativos ou regulamentares constantes do Contrato e dos respetivos anexos devem ser entendidas como referências à legislação que, em cada momento, os substitua ou modifique.

CLÁUSULA 5.ª (INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO)

- 5.1. Na interpretação, integração ou aplicação do Contrato, são consideradas as disposições dos anexos referidos na Cláusula 2.ª que tenham relevância na matéria em causa e, na interpretação de qualquer dos anexos referidos na Cláusula 2.ª, devem ser consideradas as disposições do Contrato.
- 5.2. Em caso de divergência entre as disposições do Contrato e dos respetivos anexos, atende-se, em primeiro lugar, ao estabelecido no Contrato, ignorando-se, apenas para este efeito e na medida do necessário, o estipulado nos seus anexos que seja objeto de divergência.
- 5.3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação e integração do regime aplicável ao Contrato, são sempre resolvidas com base na prevalência do interesse público, na boa execução das obrigações do Metropolitano e no regular e ininterrupto funcionamento do Serviço Público.

CAPÍTULO II - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

CLÁUSULA 6.ª (OBJETO E ÂMBITO MATERIAL)

- 6.1. A Concessão de Serviço Público tem por objeto a prestação de atividades e serviços que incidem, a título principal, no transporte público por metropolitano de passageiros na cidade de Lisboa e nos concelhos limítrofes da Grande Lisboa, abrangidos pela área correspondente ao nível III da NUTS, podendo ainda incluir expansões da rede de metropolitano de Lisboa que, pelas suas características próprias, sejam ou venham a ser realizadas através de sistemas de transporte coletivo em sítio próprio de elevada capacidade, designadamente na modalidade de metro ligeiro de superfície.
- 6.2. O Metropolitano pode explorar novas modalidades de transporte público de passageiros, desde que as suas características próprias o justifiquem, quer pela identidade tecnológica, quer por contribuírem para a otimização e a racionalização do sistema de transportes.
- 6.3. Incluem-se no objeto da Concessão de Serviço Público, a Rede de metropolitano em exploração e as expansões já aprovadas, constantes do Anexo 1 (Rede, Oferta, Tarifário e Bilhética), bem como as expansões que sejam futuramente aprovadas pelo Estado.
- 6.4. O objeto da Concessão de Serviço Público compreende ainda as seguintes atividades e serviços, que são acessórias do objeto principal:
 - a) Exploração comercial, direta ou indireta, de estabelecimentos comerciais, escritórios, máquinas de venda de produtos e serviços de publicidade, utilizando para o efeito as respetivas instalações ou Material Circulante; e

- b) A prestação de serviços de consultadoria e de apoio técnico, no âmbito do setor dos transportes.
- 6.5. Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2021, de 30 de julho, quanto à autorização prévia do Estado, o Metropolitano fica, desde já, autorizado a desenvolver todas as atividades, previstas no número anterior, que se destinam a assegurar e complementar os fins sociais do Serviço Público e o equilíbrio comercial da exploração do concessionário.
- 6.6. A execução das atividades e serviços prestados no número anterior não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis, designadamente, em matéria de instalação comercial e, bem assim, em matéria social e ambiental.
- 6.7. O Metropolitano pode, para o desenvolvimento das atividades e serviços acessórios previstos na presente Cláusula, criar outras sociedades, total ou parcialmente por si detidas, participar em agrupamentos ou em parcerias, observados que sejam os procedimentos legais previstos para o efeito.
- 6.8. A indicação das atividades e serviços referidos nos números anteriores não é taxativa, estando o Metropolitano obrigado a desenvolver todas as atividades e prestar todos os serviços que se incluam no objeto do Contrato, tendo em vista o constante melhoramento e otimização da Operação e manutenção da Concessão, mesmo que as atividades e os serviços necessários para a prossecução destas finalidades não estejam expressamente especificados no Contrato e desde que não sejam expressamente excluídos nos termos daquele.
- 6.9. O Metropolitano pode exercer atividades não previstas no Contrato, desde que complementares ou acessórias das que constituem o objeto principal do mesmo ou sejam autorizadas ou determinadas pelo Estado.

CLÁUSULA 7.ª (ÂMBITO TERRITORIAL)

A área afeta à Concessão de Serviço Público compreende, em regime de exclusividade, o território da cidade de Lisboa e dos concelhos limítrofes da Grande Lisboa, abrangidos pela respetiva área correspondente ao nível III da NUTS.

CLÁUSULA 8.ª (NATUREZA DO CONTRATO)

- 8.1. Este Contrato é de concessão de serviço público.
- 8.2. A realização de obras ou trabalhos e a prestação de serviços conexos com o objeto do Contrato, nomeadamente, no que respeita à beneficiação, manutenção, conservação e reparação das instalações, infraestruturas e equipamentos que integram o Contrato, bem como os bens a criar,

construir, adquirir ou instalar pelo Concessionário, não prejudica a natureza da Concessão de Serviço Público.

CLÁUSULA 9.ª (PRAZO)

- 9.1. O presente Contrato termina em 1 de julho de 2030.
- 9.2. O prazo previsto no número anterior pode ser contratualmente prorrogado, por razões de interesse público e/ou em função do tempo necessário para a amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da exploração, do capital investido pelo Metropolitano, de acordo com o disposto no CCP e no Regulamento.
- 9.3. A eventual prorrogação prevista no número anterior deve ser precedida de uma atempada ponderação da celebração de novo contrato, nos termos previstos no CCP e no Regulamento, estando sujeita a parecer da AMT, nos termos da lei.

CLÁUSULA 10.ª (ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO)

- 10.1. O Estabelecimento da Concessão compreende a universalidade dos Bens afetos à Concessão, independentemente da titularidade do respetivo direito de propriedade, e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente ao Contrato de Concessão, incluindo, designadamente os seguintes:
 - a) O Material Circulante, as instalações fixas e demais bens identificados no Anexo 2 ao Contrato;
 - b) Os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo Concessionário, em cumprimento do Contrato de Concessão, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas;
 - c) As relações e posições jurídicas diretamente relacionadas com a Concessão.
- 10.2. Presume-se que quaisquer bens e ativos intangíveis existentes no ativo do Metropolitano integram o Estabelecimento da Concessão, salvo cabal demonstração em contrário.
- 10.3. Os Bens afetos à Concessão integram o Estabelecimento da Concessão com quaisquer benfeitorias que neles tenham sido ou venham a ser executadas.
- 10.4. Os bens integrantes do Estabelecimento da Concessão devem encontrar-se, a todo o tempo, afetos às atividades e serviços concessionados, ressalvadas as imobilizações estritamente necessárias às operações de manutenção ou de reparação.
- 10.5. O Concessionário elabora e mantém permanentemente atualizado e à disposição do Concedente um inventário dos bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão, no qual os

mesmos são valorizados à data de 31 de dezembro de cada exercício, assim como dos bens que deixem de estar afetos ao mesmo, que deve mencionar os ónus ou encargos que recaem sobre os bens e direitos nele listados, o qual deve ser enviado anualmente ao Concedente até ao final do mês de março do ano seguinte ao encerramento do respetivo exercício económico, devidamente certificado por auditor aceite pelo Concedente.

- 10.6. O Concessionário obriga-se, a expensas suas, a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, os bens integrantes do Estabelecimento da Concessão, efetuando para tanto as reparações, renovações, adaptações, modernizações e substituições necessárias ao bom desempenho das prestações colocadas a seu cargo pelo Contrato, sem prejuízo das situações identificadas na Cláusula 11.ª e nos n.ºs 4 e 6 da Cláusula 22.ª do Contrato, em que a responsabilidade pelo financiamento será do Concedente.
- 10.7. Nos casos em que se mostre necessário proceder à reposição dos Bens afetos à Concessão, o Estado assumirá os custos inerentes a esta, sendo que um eventual atraso no respetivo financiamento não se traduzirá, em caso algum, na aplicação de quaisquer sanções ao Metropolitano, ou se refletirá na avaliação feita com base nos Critérios de Desempenho previstos no Anexo 5.
- 10.8. O concessionário será ainda responsável pela realização dos trabalhos e prestações relativas à conceção e realização de projetos de expansão da rede, cuja responsabilidade pelo financiamento será do Concedente.

CLÁUSULA 11.ª (INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS)

- 11.1. Estão na titularidade do Estado as Infraestruturas Ferroviárias afetas à Concessão, na definição estabelecida no Anexo ao Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, bem como quaisquer Infraestruturas Ferroviárias que, por via da reposição, construção ou instalação venham a integrar a Concessão.
- 11.2. Cabe ao Estado financiar a construção, instalação e renovação das Infraestruturas Ferroviárias, nos termos do estipulado na Cláusula 32.ª e sem prejuízo do disposto no n.º 5 da referida cláusula, sendo que um eventual atraso no respetivo financiamento não se traduzirá, em caso algum, na aplicação de quaisquer sanções ao Concessionário, nem tão pouco se refletirá na avaliação feita com base nos Critérios de Desempenho previstos no Anexo 5 ao Contrato.
- 11.3. O disposto no número anterior aplicar-se-á às Infraestruturas Ferroviárias já existentes à data de entrada em vigor do presente Aditamento, assumindo o Estado o reembolso das despesas e encargos com atividades desenvolvidas por sua conta, desde que previamente autorizadas por este, designadamente com o investimento, grandes reparações nas infraestruturas e Material Circulante, serviço da dívida e derivados, bem como de todas as despesas e encargos que não correspondam aos custos correntes de exploração do serviço público de transporte, desde que

previamente autorizadas pelo Estado e que não decorram de má gestão por parte do Concessionário.

- 11.4. Quando, em virtude da construção, instalação e renovação das Infraestruturas Ferroviárias, seja necessário realizar obras à superfície, o Concessionário é unicamente responsável pela reposição das condições anteriormente existentes nas zonas adjacentes às Infraestruturas Ferroviárias, diretamente afetadas pela construção, instalação e renovação das referidas infraestruturas, sendo os encargos da referida reposição incluídos na Remuneração Autónoma a receber pelo Concessionário.
- 11.5. Para efeitos da presente Cláusula, o Concessionário elabora, até ao final do mês de outubro de cada ano, um plano com a previsão dos investimentos necessários para a construção e instalação de novas Infraestruturas Ferroviárias, bem como a renovação das existentes.
- 11.6. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, quando esteja em causa uma situação em que a construção, instalação ou renovação das Infraestruturas Ferroviárias se afigure imprescindível à segurança de pessoas e bens ou à garantia da prossecução do Serviço Público, o Concessionário dará, de imediato, conhecimento desse facto ao Concedente., bem como da estimativa do custo total da intervenção.

CAPÍTULO III - RESTRIÇÕES À CAPACIDADE DO CONCESSIONÁRIO

CLÁUSULA 12.ª (RESTRIÇÕES À CAPACIDADE DO CONCESSIONÁRIO)

- 12.1. O Concessionário não pode, sem prévia e expressa autorização do Concedente, tomar quaisquer decisões ou deliberações que tenham por conteúdo:
 - a) A alteração do seu objeto social;
 - b) A transformação, a fusão, a cisão ou a dissolução do Concessionário, ou suas subsidiárias;
 - c) O aumento ou redução do capital do Concessionário;
 - d) A emissão de obrigações ou a contração de empréstimos, nos termos do disposto no regime jurídico do setor público empresarial;
 - e) O trespasse, a subcontratação ou qualquer outra forma de transmissão ou oneração, no todo ou em parte, da exploração do serviço público concessionado à execução de terceiros, de acordo com o disposto nas Cláusulas 40.ª e 41.ª;
 - f) A alienação e a oneração de qualquer bem imóvel afeto à Concessão, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 da Cláusula 6.ª.

- 12.2. Os atos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.
- 12.3. O Concedente deve emitir as autorizações previstas na presente Cláusula no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da receção do respetivo pedido, sendo que transcorrido tal período e na ausência de qualquer resposta por parte do Concedente, o Concessionário deverá considerar como rejeitado o seu pedido de autorização.
- 12.4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a celebração de negócios jurídicos que tenham por objeto os bens integrantes do Estabelecimento da Concessão, designadamente, os relativos à sua oneração ou alienação, rege-se pelo regime previsto no artigo 419.º do CCP.

CAPÍTULO IV - PODERES DE AUTORIDADE, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

CLÁUSULA 13.ª (PODERES DE AUTORIDADE DO CONCESSIONÁRIO)

Sem prejuízo do que se encontre previsto na lei e no Contrato, o Concessionário detém os poderes, as prerrogativas e as obrigações conferidos ao Estado pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, no que respeita designadamente:

- a) À utilização e à gestão das infraestruturas afetas à Concessão;
- b) Aos processos de expropriação, nos termos do regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e no Código das Expropriações;
- c) À ocupação de terrenos, implantação de traçados, constituição de servidões administrativas ou poderes relativos a medidas restritivas de utilização de solos;
- d) À proteção das instalações afetas à Concessão;
- e) À definição dos direitos e deveres dos utentes, constantes de regulamento de exploração, aprovado pelo conselho de administração do Metropolitano;
- f) À fiscalização dos títulos de transporte e à aplicação das respetivas sanções, nos termos da lei.

CLÁUSULA 14.ª (MEDIDAS PARCIAIS)

- 14.1. As expropriações, servidões ou afetações dominiais podem incidir sobre parte do prédio ou sobre parte do subsolo do prédio, sempre que apenas essa parte seja necessária para a prossecução e desenvolvimento do serviço público.

14.2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de o particular afetado pela expropriação requerer que a mesma incida sobre a totalidade do prédio, nos termos definidos no Código das Expropriações, para a expropriação parcial.

CLÁUSULA 15.ª (DIREITOS DO CONCESSIONÁRIO)

Sem prejuízo do que se encontre previsto na lei e no Contrato, constituem direitos do Concessionário:

- a) Explorar, em regime de exclusivo, o serviço público concessionado;
- b) Auferir a remuneração prevista no Contrato;
- c) Utilizar todos os bens que integram o Estabelecimento da Concessão, incluindo os bens do domínio público ou privado do Estado, necessários ao desenvolvimento das atividades e serviços concessionados;
- d) Obter, junto do Estado, toda a colaboração necessária ao cumprimento pontual e atempado das obrigações que para si decorrem do Contrato;
- e) Elaborar e aplicar normas regulamentares no âmbito da atividade concessionada, designadamente, em matéria de acesso, utilização e supervisão dos serviços.

CLÁUSULA 16.ª (OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO)

16.1. As OSP que impendem sobre o Concessionário consistem no conjunto de prestações contratuais relacionadas com a exploração do serviço público de transporte por metropolitano de passageiros que lhe é cometido pelo presente Contrato e que este, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições, sem contrapartidas.

16.2. No cumprimento das OSP, o Concessionário obriga-se, designadamente, ao seguinte:

- a) Garantir a adequada continuidade e a regularidade da prestação do serviço público de transporte por metropolitano de passageiros descrito na Cláusula 6.ª, salvo nos casos de força maior, nos termos previstos no Contrato, devendo, nestes casos, diligenciar para assegurar, com a brevidade possível, as condições mínimas de exploração e para repor, o quanto antes, as condições regulares de exploração;
- b) Garantir a oferta, nos termos constantes do Anexo 1;
- c) Praticar preços controlados administrativamente, nos termos da legislação aplicável;

- d) Garantir adequadas condições de operabilidade, disponibilidade, permanência, qualidade, comodidade, acessibilidade, rapidez e segurança;
 - e) Salvaguardar a satisfação do interesse geral, ainda que em situações de baixa taxa de utilização;
 - f) Realizar a exploração do serviço público de transporte concessionado, respeitando os princípios do equilíbrio, eficiência, transparência e rigor na gestão dos recursos públicos, por forma a assegurar a sua sustentabilidade económico-financeira;
 - g) Assegurar que todos os elementos afetos à exploração da Concessão objeto do Contrato obedecem a adequados padrões de qualidade e reúnem todos os requisitos de segurança exigidos nos termos da legislação nacional e europeia aplicáveis;
 - h) Manter a sua frota de Material Circulante e os restantes meios de exploração em bom estado de funcionamento e conservação e em condições adequadas à prestação de serviço público, por forma a garantir a sua operacionalidade, a segurança do tráfego e os níveis de qualidade compatíveis com uma exploração eficiente;
 - i) Disponibilizar aos Clientes toda a informação necessária a uma fácil utilização e acesso ao transporte público que opera, implantando, nos locais adequados, os meios de informação visual e/ou sonora adequados e assegurar o respeito dos direitos dos passageiros;
 - j) Assegurar e otimizar a acessibilidade e o conforto das pessoas de mobilidade reduzida, nos termos da lei.
- 16.3. Sempre que os níveis de procura o justifiquem, o Concessionário pode propor o cumprimento das OSP através de serviços públicos de transporte de passageiros complementares, de substituição ou flexíveis, nos termos previstos na lei e disposições regulamentares em vigor.
- 16.4. Sempre que os níveis de procura o justifiquem, o Concessionário pode propor o cumprimento das OSP através de serviços públicos de transporte de passageiros afluentes, por forma a melhorar a cobertura e os níveis de serviço público de transporte de passageiros à disposição das populações, nos termos previstos na lei e disposições regulamentares em vigor.
- 16.5. Sempre que ocorra uma das situações previstas nos n.ºs 3 e 4 da presente Cláusula, o Plano de Oferta poderá ser adaptado em conformidade.
- 16.6. Os indicadores de cumprimento das OSP previstas na presente Cláusula constam, quando aplicável, do Anexo 5 e são objeto de monitorização nos termos aí previstos.
- 16.7. Sempre que, por decisão do Concedente ou por causas alheias ao Concessionário, não seja possível garantir o cumprimento das OSP estabelecidas no Contrato, as Partes acordam em adaptar essas obrigações à situação excecional em causa, mediante aditamento ao Contrato,

estando ainda ressalvada a avaliação dos Indicadores estabelecidos no Anexo 5, a qual será realizada de acordo com o n.º 7 da Cláusula 33.ª.

CLÁUSULA 17.ª (OUTRAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO)

Sem prejuízo do que se encontre previsto na lei e no Contrato, o Concessionário fica obrigado a:

- a) Cumprir com as leis nacionais e os normativos europeus vigentes, nomeadamente de índole laboral e ambiental, as ordens, diretivas e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes, bem como as determinações que, nos termos da lei ou do Contrato, lhe sejam transmitidas pelo Estado;
- b) Permitir a fiscalização da Concessão de Serviço Público, nomeadamente, facultando o acesso à respetiva documentação e aos bens integrantes do seu estabelecimento por parte do Concedente;
- c) Submeter-se às ações de fiscalização e controlo financeiro previstas na lei;
- d) Submeter-se às ações de fiscalização de natureza técnica e operacional previstas na lei;
- e) Cumprir escrupulosamente as OSP previstas na Cláusula 16.ª;
- f) Comunicar ao Concedente a obtenção de outros subsídios ou recursos, não decorrentes do presente Contrato;
- g) Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos devidamente auditados nos termos exigidos pela legislação comercial, com a finalidade de garantir o adequado exercício da fiscalização e controlo à atividade que prossegue e por forma a aferir se a compensação financeira que lhe seja eventualmente conferida ao abrigo do Contrato respeita as regras constantes da legislação aplicável;
- h) Dispor de contabilidade analítica nos termos previstos no Regulamento, designadamente quanto à separação e identificação dos gastos e rendimentos associados a serviços comerciais e serviços sujeitos a OSP, por linha e por atividade, desagregando a prestação de serviços e a gestão das infraestruturas;
- i) Incluir nos instrumentos previsionais e nos relatórios de atividades e contas informação relativa aos indicadores de monitorização da execução do presente Contrato;
- j) Elaborar reportes corporativos de sustentabilidade de acordo com a legislação europeia e nacional aplicável;
- k) Justificar, fundamentadamente, sempre que solicitado pelo Concedente ou pelas entidades competentes para o efeito, o eventual incumprimento dos objetivos fixados neste Contrato;

- l) Celebrar e manter em vigor, nos termos da lei aplicável, contratos de seguro destinados a salvaguardar a cobertura dos riscos seguráveis inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Contrato, designadamente, seguro de responsabilidade civil e seguro de acidentes de trabalho, em conformidade com o disposto no Anexo 3 (Seguros);
- m) Possuir as licenças, certificações e autorizações legalmente necessárias para desenvolver a sua atividade;
- n) Cumprir o dever geral de informação perante o Estado previsto na Cláusula 38.ª;
- o) Cumprir o dever de informação e de registo no sistema de informação de âmbito nacional, previsto no artigo 22.º do RJSPTP;
- p) Transmitir ao Gestor do Contrato todos os elementos necessários para a elaboração dos relatórios de desempenho relativos à atividade de serviço público previstos no Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, da AMT;
- q) Divulgar ao público os indicadores operacionais e de qualidade da sua atividade, nos termos previstos no Anexo V.

CLÁUSULA 18.ª (OFERTA)

- 18.1. O Concessionário obriga-se a garantir os níveis de oferta propostos ao Concedente e aprovados pelo mesmo.
- 18.2. Os níveis de oferta a satisfazer são definidos pelo Metropolitano, através do Plano de Oferta em vigor em cada momento, seguindo os princípios estabelecidos no Anexo 1 ao Contrato.
- 18.3. O Plano de Oferta base é o previsto no Anexo 1, que poderá ser revisto pelo Metropolitano sempre que se justifique. Caso se verifique a necessidade de proceder a alterações aos princípios estabelecidos no Anexo 1, ou ao Plano de Oferta em vigor em cada momento, as mesmas devem ser submetidas ao Concedente, devendo a decisão relativa à aprovação daquelas alterações ser comunicada ao Metropolitano no prazo de 90 dias após a sua apresentação, considerando-se que a falta de decisão, no referido prazo, determina a sua entrada em vigor, até decisão em contrário.
- 18.4. Alterações excecionais e pontuais do Plano de Oferta, nos termos e pelas razões previstas no Anexo 1, estão na esfera de decisão autónoma do Metropolitano.
- 18.5. O Metropolitano pode ainda introduzir ajustamentos face ao Plano de Oferta, desde que demonstre, perante o Concedente, que daí não resulta uma diminuição do nível de serviço prestado e da acessibilidade oferecida aos cidadãos.
- 18.6. Em caso de subconcessão, mantêm-se as obrigações estabelecidas nos números anteriores.

18.7. A revisão da oferta a que se refere a presente Cláusula não deve comprometer o cumprimento das OSP e o equilíbrio económico-financeiro da prestação do serviço público de transporte por metropolitano de passageiros.

CAPÍTULO V – TARIFÁRIO, BILHÉTICA E GESTÃO DO SISTEMA

CLÁUSULA 19.ª (TARIFÁRIO)

- 19.1. A determinação e aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito da Concessão de Serviço Público de transporte praticados pelo Concessionário obedece ao previsto no RJSPTP e demais legislação aplicável.
- 19.2. Para efeitos de implementação do regime tarifário, o Concessionário observa o modelo de desenvolvimento tarifário que vem estabelecido no Anexo 1 (Rede, Oferta, Tarifário e Bilhética), o qual pode ser revisto pelo Metropolitano, em caso de atualização tarifária ou criação de novos títulos, após aprovação da autoridade competente.

CLÁUSULA 20.ª (BILHÉTICA)

- 20.1. Sem prejuízo das obrigações a que venha a ser sujeito com vista à existência de um sistema de bilhética integrado à escala da área metropolitana de Lisboa, o Metropolitano utiliza, em cada momento, o sistema de bilhética que entende ser o mais adequado, nos termos da legislação em vigor, por forma a permitir uma melhor mobilidade e acessibilidade aos transportes públicos de passageiros na área abrangida pelo Contrato.
- 20.2. O Metropolitano procurará introduzir sistemas de gestão de bilhética e de informação ao público que privilegiem sistemas digitais, incentivando uma eficiente utilização dos recursos e a melhoria no acesso à informação por parte dos Clientes.
- 20.3. O atual sistema de bilhética consta do Anexo 1 ao Contrato, podendo este vir a ser alterado, a todo o tempo, pelo Metropolitano, com vista à implementação de novos sistemas que privilegiem uma maior eficiência e melhoria no acesso à informação por parte dos Clientes.
- 20.4. Os custos associados à atualização do sistema de bilhética, com as finalidades identificadas nos números anteriores, serão suportados pelo Concedente e, caso do mesmo resultem efeitos financeiros negativos para o Contrato, o Metropolitano tem direito à reposição do reequilíbrio económico-financeiro do mesmo.

CLÁUSULA 21.ª (ATIVIDADES DE OPERAÇÃO)

21.1. O Metropolitano obriga-se a realizar a Operação em conformidade com o disposto no Contrato e com as disposições legais e regulamentares que, em cada momento, estejam em vigor.

21.2. No âmbito da Operação, o Metropolitano é, designadamente, responsável pela realização das seguintes atividades ou conjunto de atividades:

- a) Garantir a Operação, incluindo de equipamentos, instalações fixas e Material Circulante, em toda a rede, bem como todos os sistemas técnicos necessários à boa prossecução das atividades incluídas no Contrato;
- b) Assegurar o cumprimento do Plano de Oferta, nos termos definidos na Cláusula 18.ª e no Anexo 1 ao Contrato;
- c) Gerir a circulação;
- d) Dispor de recursos humanos, nos termos definidos na Cláusula 23.ª;
- e) Prestar apoio e fornecer informações, antes, durante, e após a prestação do serviço de transporte, em locais apropriados para o efeito.

CLÁUSULA 22.ª (MANUTENÇÃO)

22.1. O Concessionário obriga-se a realizar a manutenção dos Bens afetos à Concessão em conformidade com o disposto no presente Contrato.

22.2. No âmbito da manutenção, o Concessionário é responsável pela realização das seguintes atividades ou conjunto de atividades:

- a) Programar, planear, implementar e/ou executar todas as atividades de manutenção dos Bens afetos à Concessão objeto do presente Contrato;
- b) Efetuar a manutenção dos Bens afetos à Concessão de modo a assegurar um serviço de transporte de qualidade, rápido, seguro e eficiente;
- c) Executar todos os atos de conservação;
- d) Efetuar o controlo do bom funcionamento e estado das instalações fixas, dos sistemas técnicos e do Material Circulante;
- e) Promover e implementar um sistema de registo de anomalias técnicas e respetiva manutenção;

- f) Fornecer ao Concedente, sempre que tal lhe seja solicitado, informação sobre a manutenção dos Bens afetos à Concessão;
- g) Cumprir com as normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades de manutenção dos Bens afetos à Concessão;
- h) Elaborar, rever e manter atualizados os sistemas de registo das atividades de manutenção;
- i) Elaborar e/ou rever e/ou manter atualizada a informação referente à manutenção dos Bens afetos à Concessão.

22.3. O Concessionário suporta os custos associados à manutenção corrente dos Bens afetos à Concessão, integrando-se neste conceito as atividades de limpeza, inspeção, reparação de anomalias em equipamentos e revisão programada, de acordo com um plano de intervenções regulares estabelecido, tendo por fim a manutenção das condições operacionais dos bens.

22.4. Nas situações em que seja necessário proceder-se a grandes reparações, os encargos associados a essas reparações deverão ser suportados pelo Concedente. Para esse efeito, o Concessionário elabora até ao final de cada ano uma lista de bens obsoletos, a qual deverá ser enviada ao Concedente para respetiva aprovação.

22.5. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se grande reparaçã qualquer ação pré-determinada de manutenção de ciclo longo, de acordo com especificações técnicas, que tem como fim a reposição das condições operacionais dos bens, aumentando, assim, a sua vida útil.

22.6. As situações de comprovada obsolescência dos elementos que integram o Estabelecimento da Concessão e cuja manutenção já não seja tecnicamente possível, deverão ser objeto de substituição, sendo os respetivos encargos suportados pelo Concedente. Para esse efeito, o Concessionário elabora, até ao final de cada ano civil, um plano plurianual de Grandes Reparacões e de situações de obsolescência, devidamente fundamentado, o qual deverá ser enviado ao Estado para respetiva aprovação.

22.7. Nos casos em que, por falta de financiamento do Estado, não se proceda à substituição dos elementos obsoletos referidos no número anterior, tal circunstância não será determinante para efeitos de aplicação de penalidades ou para efeitos de avaliação dos indicadores de qualidade a que o Concessionário está adstrito.

CLÁUSULA 23.ª (RECURSOS HUMANOS)

23.1. O Concessionário obriga-se a estabelecer e manter uma estrutura de recursos humanos que permita dar satisfação aos objetivos propostos e às exigências do Contrato, devendo dispor, em cada momento e face às necessidades concretas, de pessoal em número suficiente e dotado com

as qualificações, experiência e formação adequadas para exercer, de forma contínua e pontual, as atividades objeto do Contrato, sem prejuízo da autorização estabelecida no número seguinte.

- 23.2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, e sempre que se afigure necessário ao cumprimento dos objetivos e exigências do Contrato, o Concessionário deverá submeter ao Concedente, para aprovação, uma proposta de alteração da estrutura de Recursos Humanos, devidamente fundamentada e integrando a correspondente análise custo-benefício, não podendo, porém, da falta de aprovação pelo Concedente decorrer a aplicação de penalidades para o Concessionário, ao abrigo do estabelecido no Anexo 5 ao Contrato.
- 23.3. O Concessionário compromete-se a providenciar a todos os recursos humanos uma formação específica adequada às funções que exercem, de modo a que possam ser integralmente cumpridos os procedimentos, exigências e finalidades das atividades objeto do Contrato.

CLÁUSULA 24.ª (KNOW-HOW)

O Concessionário obriga-se a transferir, a título gratuito, para o Concedente ou para terceiro indicado por este, todas as tecnologias, sistemas, soluções e “know-how” inerentes à exploração, designadamente, os referentes aos procedimentos operacionais, de manutenção de todos os Bens afetos à Concessão, aos sistemas de informação e/ou tecnologias de informação e comunicação, através da entrega da documentação e da cópia de programas, no final da vigência do Contrato, salvaguardando, porém, a proteção dos dados pessoais, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

CLÁUSULA 25.ª (PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL)

- 25.1. O Concessionário fica obrigado, durante o período de vigência do Contrato, a utilizar apenas, no desenvolvimento de todas as atividades incluídas no Serviço Público objeto do Contrato, as/os:
- a) Marcas Nacionais nºs 584827 e 584914;
 - b) Logótipo nº 42263;
 - c) Nome de domínio: www.metrolisboa.pt;
- ou outras/os que venham a ser indicadas/os pelo Estado, não podendo utilizar, salvo prévia autorização do Estado, qualquer outra marca, insígnia, logótipo, nome de domínio ou qualquer outro sinal distintivo de comércio.
- 25.2. Qualquer pedido que seja submetido pelo Concessionário nos termos do número anterior, deve ser acompanhado de documentação demonstrativa de que o mesmo tem o direito e está

legitimado à utilização da marca, insígnia, logótipo, nome de domínio ou qualquer outro sinal distintivo de comércio.

- 25.3 O Concessionário é responsável pela correta e devida utilização de marcas, patentes, modelos, desenhos e licenças e, em geral, de quaisquer direitos de propriedade industrial e intelectual, independentemente da titularidade do direito em causa.

CLÁUSULA 26.ª (QUALIDADE E AMBIENTE)

- 26.1. O Concessionário deve assegurar a existência de um sistema de gestão da qualidade e do ambiente que garanta o cumprimento dos requisitos legais, dos normativos internos, e das melhores práticas nesta matéria.
- 26.2. Para efeitos de garantia do cumprimento das suas obrigações relativas à gestão da qualidade e do ambiente, o Concessionário assegurará a manutenção da certificação do seu sistema de gestão de qualidade e do ambiente, de acordo com as versões atuais das Normas NP EN ISO 9001 e NP EN ISO 14001.
- 26.3. Adicionalmente, o Concessionário compromete-se a manter a certificação, de acordo com a Norma Portuguesa 4475, referente à qualidade do serviço público de transporte de passageiros em redes de metro, na versão que, à data, se encontrar em vigor.

CLÁUSULA 27.ª (SEGURANÇA)

- 27.1. O Concessionário assegura a segurança da rede, nas suas vertentes *safety* e *security*, em estreita colaboração com as forças e serviços de segurança e de proteção civil, no cumprimento das obrigações legais e das melhores práticas nesta matéria.
- 27.2. O Concessionário obriga-se a estabelecer, manter e implementar um Sistema de Gestão da Segurança, de modo a garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas na legislação em vigor aplicável nesta matéria.
- 27.3. O Concessionário desempenhará, na sua área de segurança e vigilância, o papel de autoridade de segurança da exploração, para cumprimento das suas obrigações legais junto do IMT e do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários.
- 27.4. Para efeitos de implementação do Sistema de Gestão da Segurança identificado no n.º 2 da presente Cláusula, o Concessionário desenvolverá um Plano de Organização e Gestão da Segurança da Entidade, o qual, por sua vez, terá em conta a elaboração e implementação de Procedimentos de Gestão da Segurança, bem como a respetiva forma de registo e respetivos relatórios de monitorização e medição do desempenho do Sistema de Gestão da Segurança, incluindo a avaliação e o impacto das medidas preventivas e corretivas implementadas.

27.5. O Sistema de Gestão da Segurança será monitorizado através de um conjunto de indicadores de segurança, mediante análise de incidentes na rede.

CLÁUSULA 28.ª (SEGUROS)

O Concessionário deve contratar os seguros identificados no Anexo 3 ao presente Contrato, mantendo-os válidos e eficazes durante o período de vigência do Contrato, e garantindo, assim, o cumprimento, a todo o momento, das leis e regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO VI – CONDIÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 29.ª (REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO)

29.1. Como contrapartida pela prestação do serviço público e cumprimento das OSP decorrentes do Contrato, o Concessionário tem direito a receber uma remuneração que inclui:

- a) Os montantes advenientes das Receitas Tarifárias, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da Cláusula 30.ª;
- b) Os montantes advenientes de compensações pelo cumprimento de OSP, nos termos previstos na lei, na Cláusula 31.ª do Contrato e respetivo Anexo 4.

29.2. Como contrapartida pelo cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato relativas a outras atividades desenvolvidas por conta do Concedente, o Metropolitano tem direito a receber os montantes advenientes de Remunerações Autónomas, cumpridas que estejam as condições estipuladas na Cláusula 32.ª, e/ou quaisquer outras remunerações que lhe sejam devidas nos termos da lei.

29.3 Como contrapartida do exercício das atividades acessórias do objeto principal do contrato o concessionário tem direito a receber as receitas não-tarifárias previstas no Anexo 4.

CLÁUSULA 30.ª (EFICIÊNCIA ECONÓMICA DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO)

30.1. O Metropolitano deve promover a eficiência, o equilíbrio e a sustentabilidade económico-financeira da prestação das atividades e serviços concessionados, através de uma exploração regida segundo critérios de eficiência, racionalidade e economicidade.

- 30.2. Para o efeito do número anterior, o Metropolitano compromete-se a implementar medidas que visem a melhoria do fator de eficiência previsto no Anexo 4 (Modelo de Remuneração e Caso-Base), bem como medidas que assegurem o equilíbrio e a sustentabilidade económico-financeira da prestação dos serviços objeto do Contrato.
- 30.3. O Estado contribui para a promoção da eficiência económica da prestação da atividade de exploração compreendida no âmbito do Contrato, nomeadamente, através da adoção de políticas tarifárias, tendo em conta os custos de exploração.
- 30.4. As Receitas Tarifárias revertem integralmente para o Metropolitano, sem prejuízo da existência de tarifários intermodais, disponibilizados em coordenação com outros operadores de transporte, em que se estabeleçam regimes de repartição de receitas de exploração.
- 30.5. O Contrato assenta nas bases financeiras explicitadas no Anexo 4 (Modelo de Remuneração e Caso-Base).

CLÁUSULA 31.ª (REGIME DE COMPENSAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO)

- 31.1. O Metropolitano explora, em regime de exclusivo, o serviço público concessionado.
- 31.2. O exercício do direito de exploração pelo Metropolitano, em regime de exclusividade, conforme previsto no número anterior, integra a compensação pelo serviço público concessionado a que o Metropolitano tem direito, em montante correspondente ao montante das receitas tarifárias previstas na alínea a) do n.º 1 Cláusula 29.ª, nos termos do Contrato, em contrapartida do cumprimento das OSP neste previstas.
- 31.3. As OSP objeto do Contrato conferem ao Metropolitano o direito a uma compensação financeira, definida e calculada em conformidade com os critérios previstos no Regulamento e no RJSPTP, tendo em conta o disposto no Anexo 4 (Modelo de Remuneração e Caso-Base) ao Contrato.
- 31.4. O Concessionário elabora, até ao final de outubro de cada ano, uma estimativa trimestral do valor da compensação pelo cumprimento das OSP para o ano seguinte, de acordo com o respetivo Plano de Atividades e Orçamento (PAO).
- 31.5. O Concessionário elabora, até 15 de março de cada ano, o relatório anual do cumprimento contratual, incluindo o apuramento anual dos pressupostos necessários ao cálculo da compensação financeira prevista no número três da presente Cláusula.
- 31.6. O Concedente procederá ao pagamento do montante devido nos termos do número quatro da presente Cláusula através de dois pagamentos por conta, a realizar em 1 de fevereiro e 1 de julho de cada ano, correspondente, o primeiro, a 50% (cinquenta por cento) do valor total da compensação pelo cumprimento das OSP e, o segundo, a 40% (quarenta por cento) do mesmo. O valor remanescente resultará do apuramento do valor real da compensação pelo cumprimento

das OSP para esse ano, devendo o mesmo ser pago pela parte responsável até 30 dias após a respetiva validação pelo Gestor do Contrato.

- 31.7. Verificando-se uma alteração substancial dos pressupostos contratuais subjacentes ao Anexo 4 (Modelo de Remuneração e Caso-Base), as Partes comprometem-se a proceder à revisão dos termos constantes do citado Anexo 4, com vista a estabelecer o regime de compensação pelo serviço público a atribuir ao Concessionário, em conformidade com o Regulamento, com o RJSPTP e com o Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto.

CLÁUSULA 32.ª (REMUNERAÇÕES AUTÓNOMAS)

- 32.1. O Concessionário tem direito ao reembolso das despesas e encargos com atividades desenvolvidas por conta do Concedente, designadamente com o investimento e grandes reparações em Infraestruturas Ferroviárias e Material Circulante, serviço da dívida e derivados, benefícios pós-emprego, bem como todas as despesas e encargos que não correspondam aos custos correntes de exploração do serviço público de transporte.
- 32.2. O Concessionário elabora, até ao final de outubro de cada ano, uma estimativa trimestral do valor de Remuneração Autónoma para o ano seguinte, que submeterá à aprovação do Concedente.
- 32.3. No início de cada trimestre, o Estado procederá ao pagamento do montante que tenha sido objeto da sua expressa aprovação, tendo o Concessionário a responsabilidade de atualizar trimestralmente os valores de Remuneração Autónoma de acordo com a sua execução.
- 32.4. Adicionalmente, e tal como previsto no n.º 3 da Cláusula 11.ª, o Estado assume igualmente o reembolso ao Concessionário das despesas e encargos com atividades desenvolvidas por sua conta até à data de entrada em vigor do presente Aditamento, em montante a apurar no Balanço do Concessionário e de acordo com um plano de reembolso, que serão submetidos à aprovação do Estado.
- 32.5 O estipulado na presente cláusula não produz qualquer efeito financeiro antes da aprovação pelo Concedente das atividades desenvolvidas por sua conta, previstas na presente Cláusula, bem como da autorização da respetiva despesa nos termos da lei.

CAPÍTULO VII – MONITORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 33.ª (INDICADORES DE EFICÁCIA)

- 33.1. Sem prejuízo de outros mecanismos de monitorização previstos no Contrato, tais como o grau de cumprimento das obrigações contratuais, a monitorização do desempenho do Metropolitano ou

das entidades que atuem sobre a sua orientação ou por sua conta, incluindo subcontratados, deve ser feita em conformidade com os Indicadores constantes do Anexo 5, com as modificações que venham a resultar da sua revisão.

- 33.2. O estabelecido no número anterior não prejudica o direito do Estado, ou de outras entidades com competência para o efeito, de inspecionar, a todo o tempo, as atividades desenvolvidas pelo Metropolitano incluindo, quer a verificação do cumprimento de quaisquer indicadores, quer o cumprimento das obrigações de monitorização.
- 33.3. Os Indicadores podem ser revistos, tendo em conta o seu ajustamento, quer através da introdução de novos Indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, quer, ainda, pela eliminação de Indicadores que se revelem inadequados ou desajustados.
- 33.4. A revisão dos Indicadores fica sujeita a autorização do Estado nos termos previstos na Cláusula 43.^a
- 33.5. A imposição de quaisquer deduções em função dos níveis de desempenho à remuneração do Metropolitano não libera o mesmo do cumprimento das suas obrigações subjacentes aos níveis de desempenho incumpridos.
- 33.6. A imposição de quaisquer deduções em função dos níveis de desempenho à remuneração do Metropolitano não prejudica o direito do Estado de resolver o Contrato e de proceder ao respetivo sequestro.
- 33.7 Sempre que, por decisão do Estado ou por causas alheias ao Metropolitano, não seja possível executar o Contrato com normalidade, a avaliação dos Indicadores será feita tendo em conta essa situação excecional.

CLÁUSULA 34.^a (SANÇÕES PECUNIÁRIAS POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL)

- 34.1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro e de resolução do Contrato, nos casos e nos termos contratualmente previstos na lei, o incumprimento, pelo Metropolitano, de quaisquer obrigações emergentes do Contrato, ou das determinações do Estado emitidas no âmbito da lei ou do Contrato, pode ser sancionado, por decisão exclusiva deste, pela aplicação de sanções pecuniárias, até ao montante máximo de 150.000,00€ por ano, dependendo da gravidade da infração cometida, dos prejuízos decorrentes do incumprimento e do grau de culpa do Metropolitano.
- 34.2. Para determinação da sanção pecuniária aplicável e tendo em conta a respetiva relevância e gravidade, o incumprimento das obrigações previstas no presente Contrato pode ser leve, grave e muito grave, correspondendo uma sanção pecuniária variável em função do grau de incumprimento, nos termos seguintes:

- a) A aplicação de uma sanção entre 500,00€ e 5.000,00€, tratando-se de um incumprimento leve;
- b) A aplicação de uma sanção entre 5.000,00€ e 50.000,00€, €, tratando-se de um incumprimento grave;
- c) A aplicação de uma sanção entre 25.000,00€ e 100.000,00€, tratando-se de um incumprimento muito grave.

34.3. Consideram-se infrações leves, sancionáveis nos termos do disposto no número anterior, as seguintes situações:

- a) A não realização do inventário dos bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão previsto na Cláusula 10.5;
- b) A não realização do plano com a previsão dos investimentos necessários para a construção e instalação de novas Infraestruturas Ferroviárias, bem como a renovação das existentes, nos termos estabelecidos na Cláusula 11.5;
- c) A utilização, sem prévia autorização do Concedente, de marcas, logótipos ou nomes diferentes dos previstos na Cláusula 25.ª;
- d) A não observância de um sistema de gestão da qualidade e do ambiente, nos termos estabelecidos na Cláusula 26.ª, bem como de um sistema de gestão da segurança, nos termos estabelecidos na Cláusula 27.ª;
- e) A violação dos procedimentos de higiene e segurança no trabalho, previstos no plano de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- f) A falta de comunicação ao Concedente de qualquer caso de força maior que possa afetar o cumprimento pelo Concessionário das obrigações previstas no presente Contrato;
- g) A não apresentação pelo Concessionário de um plano de recuperação dos efeitos causados pela ocorrência de caso de força maior e de um plano de operação a aplicar durante o período necessário à sua recuperação, conforme estabelecido na Cláusula 39.5
- h) A violação do dever geral de colaboração previsto na Cláusula 42.ª, bem como do dever de articulação com outras entidades nos termos previstos na Cláusula 55.ª;
- i) A violação das obrigações previstas na Cláusula 52.ª.

34.4. Consideram-se infrações graves, sancionáveis nos termos do disposto da Cláusula 34.2, as seguintes situações:

- a) A violação do disposto na Cláusula 23.ª quanto à estrutura de recursos necessária para cumprimento ao disposto no presente Contrato;

- b) A não implementação de medidas que contribuam para a melhoria do fator de eficiência previsto no Anexo 4 (Modelo de Remuneração e Caso-Base) do presente Contrato, bem como de medidas que assegurem o equilíbrio e a sustentabilidade económico-financeira da prestação dos serviços objeto do presente Contrato, nos termos estabelecidos na Cláusula 30.ª;
- c) A não elaboração pelo Concessionário, dentro do prazo contratualmente previsto, da estimativa trimestral do valor da compensação pelo cumprimento das OSP para o ano seguinte, de acordo com o respetivo Plano de Atividades e Orçamento (PAO);
- d) A não elaboração pelo Concessionário, dentro do prazo contratualmente previsto, do relatório anual do cumprimento contratual, incluindo o apuramento anual dos pressupostos necessários ao cálculo da compensação financeira prevista na Cláusula 31.3;
- e) A não elaboração pelo Concessionário, dentro do prazo contratualmente previsto, da estimativa trimestral do valor de Remuneração Autónoma para o ano seguinte.

34.5. Consideram-se infrações muito graves, sancionáveis nos termos do disposto da Cláusula 34.2, as seguintes situações:

- a) A realização de atividades distintas das previstas na Cláusula 6.ª sem autorização do Estado ou sem que tenham sido determinadas por este;
- b) A falta de manutenção ou manutenção deficiente dos bens integrantes do Estabelecimento da Concessão;
- c) A violação da obrigação de informação prevista na Cláusula 11.6, quando esteja em causa uma situação em que a construção, instalação ou renovação das Infraestruturas Ferroviárias se afigure imprescindível à segurança de pessoas e bens ou à garantia da prossecução do Serviço Público;
- d) A violação das obrigações de serviço público previstas na Cláusula 16.ª, sem prejuízo do disposto na Cláusula 16.7 e das matérias abrangidas pelo regime específico de penalidades previsto no Anexo V, bem como das obrigações previstas na Cláusula 17.ª;
- e) A prática de regimes tarifários diferentes dos definidos pelo Concedente ou pelas autoridades competentes;
- f) A violação de quaisquer obrigações previstas no presente Contrato quanto à Operação, e à Manutenção;
- g) A não transferência, no final da vigência do presente Contrato, de todas as tecnologias, sistemas, soluções e “know-how” inerentes à exploração do Metropolitano;
- h) Em caso de greve, a falta de disponibilização de serviços mínimos nos termos legalmente aplicáveis;

- i) A prática de qualquer ato previsto na Cláusula 40.^a, nomeadamente trespasse, transmissão ou oneração, sem prévia e expressa autorização do Concedente;
- j) A subconcessão das atividades objeto da Concessão, sem prévia e expressa autorização do Concedente e nos termos previstos nas Cláusulas 41.5 e 41.6;
- k) A violação dos deveres de confidencialidade previstos na Cláusula 61.^a;
- l) A não contratação dos seguros previstos no presente Contrato ou não manutenção em vigor das respetivas apólices ao longo de todo o período de vigência do mesmo;
- m) A falta de obtenção prévia da autorização expressa do Concedente para a prática de atos que, nos termos da lei ou do presente Contrato, dependa de tal autorização;
- n) A violação do dever geral de informação previsto na Cláusula 38.^a.

34.6. No caso de infrações leves, o Concedente pode, consoante a gravidade da infração, substituir a multa contratual pela sanção de simples advertência.

34.7. O Estado pode optar, se as circunstâncias do incumprimento o aconselharem, nomeadamente, em função do benefício económico que possa ser obtido pelo Metropolitano com o incumprimento ou com o cumprimento defeituoso, pela fixação de uma multa diária, que varia entre 1.000,00€ e 5.000,00€.

34.8. A aplicação de quaisquer sanções pecuniárias está sujeita à audiência prévia do Metropolitano, nos termos previstos na lei.

34.9. Os montantes referidos na presente Cláusula são automaticamente atualizados em 1 de janeiro de cada ano, de acordo com o IPC, sem habitação, publicado no Boletim do Instituto Nacional de Estatística.

34.10. Uma vez atingido o limite máximo a que se refere o n.º 1 da presente Cláusula, o Estado pode, a título sancionatório, resolver o Contrato.

34.11. A aplicação das sanções pecuniárias previstas na presente Cláusula não prejudica a aplicabilidade de outras sanções contratuais, designadamente as penalidades previstas no Anexo 5, não isenta o Metropolitano da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui outras formas de fiscalização, controlo e poder sancionatório que decorram da lei.

CLÁUSULA 35.^a (MONITORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO)

35.1. A atividade do Metropolitano está sujeita à monitorização e fiscalização do Estado, o qual pode promover as auditorias que entender necessárias, e, bem assim, das entidades legalmente competentes para o efeito.

- 35.2. A monitorização e fiscalização previstas no número anterior são ainda exercidas, em representação do Estado, pela Inspeção-Geral de Finanças, no que respeita aos aspetos económicos e financeiros do Contrato, e pelo IMT, no que respeita a aspetos técnicos e operacionais.
- 35.3. A atividade do Metropolitano está ainda sujeita à fiscalização da AMT, nos termos da Lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e dos Estatutos da AMT, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.

CLÁUSULA 36.ª (GESTOR DO CONTRATO)

- 36.1. Para efeitos de acompanhamento permanente da execução do Contrato, é designado pelo Estado como Gestor do Contrato o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP.
- 36.2. Compete, designadamente, ao Gestor do Contrato validar a informação relativa a indicadores de monitorização da execução do presente Contrato, com impacto ou não em penalidades, a incluir nos instrumentos previsionais e nos relatórios de atividade e contas do Metropolitano, no prazo de 20 dias, considerando-se que a ausência de resposta, no referido prazo, determina a sua validação.
- 36.3. O Gestor do Contrato fica obrigado a elaborar relatórios, com periodicidade anual ou outra que seja definida pelo Concedente, que permitam comprovar a verificação do cumprimento das obrigações contratuais do Metropolitano, dos quais é dado conhecimento à AMT.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 37.ª (DELEGAÇÃO DE PODERES)

- 37.1. O Estado pode, nos termos permitidos pela legislação em vigor, delegar as suas competências relativas ao presente contrato na AML e/ou noutra autoridade de transportes ou entidade pública, desde que tal não comprometa o cumprimento das OSP, nem o equilíbrio financeiro da prestação do serviço público de transporte por metropolitano de passageiros, sem prejuízo dos números seguintes.
- 37.2. No âmbito da incumbência a que se refere o número anterior, caso as entidades aí referidas decidam a prestação, pelo Metropolitano, de níveis de serviço superiores aos estabelecidos no Contrato para as OSP, os mesmos ficam sujeitos à contratualização, por essas entidades com o Metropolitano, e respetivo pagamento, das compensações financeiras que se mostrem necessárias à sua concretização.

37.3. No âmbito da incumbência a que se refere o n.º 1 da presente Cláusula, caso as entidades aí referidas determinem a fixação de tarifários especiais ou inferiores aos valores máximos legais, os mesmos ficam sujeitos à contratualização, por estas entidades com o Metropolitano, e respetivo pagamento, das compensações financeiras que se mostrem necessárias à sua concretização.

CLÁUSULA 38.ª (DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO)

Durante a vigência do Contrato, o Metropolitano deve dar conhecimento ao Estado da ocorrência de qualquer situação que possa interferir com, ou impedir, o cumprimento pontual de qualquer obrigação nele estabelecida.

CLÁUSULA 39.ª (FORÇA MAIOR)

- 39.1. Consideram-se casos de força maior para efeitos do Contrato, os eventos imprevisíveis e inevitáveis, cujos efeitos, ainda que indiretos, se produzam independentemente da vontade ou atuação das Partes e que comprovadamente impeçam o pontual cumprimento das obrigações contratuais, afetando negativamente, a execução de atividades ou serviços compreendidos no Contrato.
- 39.2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior os atos de guerra, insurreição, hostilidades, invasão, tumultos, rebelião, terrorismo, explosão, contaminação, cataclismo, tremor de terra, fogo e raio, inundação, epidemia, greve ou ciberataque, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da presente Cláusula.
- 39.3. A Parte que ficar impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência da ocorrência de um caso de força maior, deve dar desse facto imediato conhecimento à outra Parte, especificando as obrigações não cumpridas e a causa desse incumprimento, caso em que fica exonerada do cumprimento durante o tempo em que subsistir a força maior e, ainda, durante o período de tempo adicional que se revelar adequado a sanar as suas consequências.
- 39.4. Em caso de greve, o Metropolitano obriga-se a disponibilizar os serviços mínimos que sejam fixados nos termos legais, ficando exonerado relativamente ao cumprimento exato e pontual dos restantes serviços de transporte a que se reporta o Contrato.
- 39.5. Caso a ocorrência de um caso de força maior afete unicamente as obrigações emergentes do Contrato para o Metropolitano, este deve, nos 10 (dez) dias seguintes à ocorrência, apresentar ao Estado, e implementar, um plano de recuperação dos efeitos causados pela ocorrência da força maior e um plano de operação a aplicar durante o período de tempo necessário à sua recuperação.

- 39.6. O Estado deve pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias decorridos da apresentação do plano de recuperação pelo Metropolitano.
- 39.7. Se o Metropolitano ficar exonerado de qualquer das suas obrigações contratuais por um período contínuo igual ou superior a 6 (seis) meses, então:
- Pode haver lugar à resolução do Contrato por parte do Estado, caso se verifique uma comprovada impossibilidade do cumprimento total do Contrato decorrente da ocorrência de força maior, aplicando-se consequentemente, o disposto nas Cláusulas 52.^a e 53.^a, ou, não sendo o caso,
 - Pode haver lugar a uma redução ou resolução parcial do Contrato, por parte do Estado, apenas no que se refere às obrigações cujo cumprimento ficou irremediavelmente afetado pela ocorrência da força maior, mantendo-se o remanescente do Contrato em vigor quanto a todas as demais obrigações cujo cumprimento não foi afetado pela força maior.

CLÁUSULA 40.^a (TRESPASSE, TRANSMISSÃO E ONERAÇÃO)

- 40.1. O Concessionário não poderá trespassar, ou por qualquer outra forma transmitir, nem por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a exploração do serviço público concessionado, salvo prévia e expressa autorização do Concedente.
- 40.2. Os atos praticados em violação do disposto no número anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.
- 40.3. O Concedente deve emitir as autorizações previstas na presente Cláusula no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da receção do respetivo pedido, sendo que, transcorrido tal período de tempo e na ausência de qualquer resposta por parte deste, o Concessionário deverá considerar como rejeitado o seu pedido ou autorização.

CLÁUSULA 41.^a (SUBCONCESSÃO)

- 41.1. O Concessionário pode subconcessionar as atividades objeto da Concessão de Serviço Público, mediante autorização prévia do Concedente, tendo, designadamente, por objetivos, obter uma maior eficiência na prossecução das indicadas atividades e assegurar a minimização dos riscos e encargos para o Concessionário e para o Estado.
- 41.2. A escolha da subconcessionária pode incidir sobre uma entidade, de natureza pública ou privada, devendo ser realizada no estrito respeito pelas normas e princípios, nacionais e europeus, atinentes à contratação pública, designadamente, os princípios da igualdade, imparcialidade, concorrência, transparência e publicidade.

- 41.3. No caso referido no n.º 1 da presente Cláusula, o Concessionário mantém os direitos e continua sujeito às obrigações e responsabilidades que para o mesmo advenham do Contrato de Concessão de Serviço Público
- 41.4. O Concessionário, enquanto entidade adjudicante, pode agrupar-se com outra entidade adjudicante do setor dos transportes públicos, tendo em vista promover procedimentos de formação de um ou vários contratos, designadamente de contratos de subconcessão, cuja execução seja do interesse comum ou autónomo das entidades que compõem o agrupamento.
- 41.5. Para efeitos da autorização referida no n.º 1 da presente Cláusula, o Concessionário deverá apresentar ao Estado uma proposta, devidamente fundamentada e instruída com os comprovativos da verificação dos requisitos exigíveis para a autorização, nos termos do Regulamento e demais normas e princípios aplicáveis.
- 41.6. O Concessionário, nos contratos a celebrar com terceiros, deve assegurar que:
- a) É respeitado o princípio da transparência entre o Contrato e os subcontratos, de forma a que as entidades subcontratadas fiquem vinculadas, no que respeita às atividades ou serviços subcontratados, na mesma medida em que o Concessionário está vinculado ao abrigo do Contrato;
 - b) Todos os profissionais que prestem serviço ao abrigo dos subcontratos possuem as qualificações, experiência e as competências adequadas à atividade e serviços que se propõem desenvolver;
 - c) A entidade subcontratada está devidamente habilitada para o exercício da sua atividade, que observa a capacidade, técnica e financeira, adequada à execução do subcontrato e que relativamente àquela não se verifica nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 55.º do CCP;
 - d) A entidade subcontratada tomará as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afeto à execução das atividades incluídas na Concessão;
 - e) A entidade subcontratada respeita as obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral estabelecidas pelo direito comunitário, pela lei nacional, por convenções coletivas ou pelas disposições de direito internacional aplicáveis;
 - f) O Concessionário poderá resolver o contrato no caso de o Estado ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada nos termos referidos no n.º 11 da presente Cláusula;
 - g) O Estado tem a faculdade de, em caso de cessação, por qualquer causa, ou sequestro do Contrato, suceder na posição jurídica do Concessionário;

- h) Quaisquer decisões judiciais relacionadas com a interpretação ou execução do Contrato, na medida em que estejam relacionadas com as atividades ou serviços subcontratados, são vinculativas para os subcontratados;
- i) Os subcontratados obrigam-se a facultar ao Estado, livre acesso a registos, estatísticas e documentos relativos às instalações e atividades objeto do subcontrato, em termos equivalentes aos aplicáveis Concessionário, nomeadamente, no âmbito de poderes de fiscalização do Estado, prestando sobre os mesmos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

41.7. O Estado não pode autorizar a subcontratação, nomeadamente e sem limitar, no caso de não se demonstrar a idoneidade e capacidade adequada dos terceiros para a realização das atividades e serviços em causa e que a subcontratação não aumenta o risco de incumprimento contratual.

41.8. O Estado deve pronunciar-se sobre a proposta de subconcessão apresentada pelo Concessionário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

41.9. Se o Estado não efetuar nenhuma comunicação ao Concessionário dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta foi rejeitada.

41.10. A subcontratação não pode exceder o prazo máximo de vigência do Contrato.

41.11. O Estado reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada, bem como de pessoas afetas por aquela à execução de tarefas, ainda que por si previamente aceites, nomeadamente, em caso de incompetência ou negligência detetada no exercício das suas funções, comportamentos inadequados graves, ou ainda sempre e quando estas passem a estar legalmente impedidas de contratar com entidades públicas.

41.12. A substituição de algum subcontratado deverá ser solicitada ao Estado, com a apresentação relativamente à nova entidade subcontratada da documentação referida no n.º 5, ficando a nova subcontratação sujeita a autorização, nos termos previstos na presente Cláusula.

CLÁUSULA 42.ª (DEVER GERAL DE COLABORAÇÃO)

42.1. As Partes comprometem-se a colaborar de forma permanente, entre ambas, com vista ao normal e adequado funcionamento do Serviço Público objeto do Contrato.

42.2. O Metropolitano compromete-se a não criar impedimentos e/ou obstáculos à atividade de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato por parte do Estado, bem como a fornecer os elementos necessários ao cumprimento dos mecanismos de reporte estabelecidos na lei ou definidos nas recomendações e instruções das entidades competentes para o efeito.

- 42.3. No âmbito do dever geral de colaboração estabelecido na presente Cláusula, o Estado compromete-se a ser célere nas respostas aos pedidos de aprovação e/ou autorização que lhe sejam submetidos pelo Metropolitano.
- 42.4. As operações urbanísticas relativas a equipamentos e a infraestruturas necessárias para a prossecução e desenvolvimento do serviço público de transporte efetuado pelo Metropolitano são efetuadas em nome e por conta do Estado.

CLÁUSULA 43.ª (AUTORIZAÇÕES DO ESTADO)

- 43.1. Em todos os casos em que o Contrato imponha que seja requerida a autorização do Estado para a prática de um determinado ato pelo Metropolitano, a resposta por parte do Estado deve ser emitida, por escrito, e será dada no prazo estabelecido no Contrato ou, nos casos nele não expressamente previstos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 43.2. O prazo previsto no número anterior conta-se da data submissão do pedido pelo Metropolitano, desde que se mostre instruído com toda a documentação necessária que o deva acompanhar, e suspende-se com o pedido, pelo Estado, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues.

CLÁUSULA 44.ª (PODERES GERAIS DO ESTADO)

Sem prejuízo do disposto na lei e no Contrato, o Estado detém os seguintes poderes:

- a) Estabelecer as tarifas mínimas e máximas pela utilização do serviço público;
- b) Resgatar ou sequestrar a Concessão, nos termos do disposto nas Cláusulas 49.ª e 50.ª;
- c) Atribuir prestações económico-financeiras ao Metropolitano;
- d) Aplicar as sanções pecuniárias ou outras previstas no Contrato;
- e) Exigir a partilha equitativa do acréscimo de benefícios financeiros líquidos, nos termos do disposto no artigo 341.º do CCP.

CLÁUSULA 45.ª (REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO)

- 45.1. O Metropolitano tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato nos termos previstos no CCP e no Contrato.
- 45.2. As Partes acordam que, sempre que o Metropolitano tenha direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, tal reposição é efetuada de acordo com o que, de boa-fé, for estabelecido

entre o Estado e o Metropolitano em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pelo Metropolitano.

- 45.3. O procedimento, os meios, os efeitos e os termos de reposição do equilíbrio financeiro do Contrato devem observar o disposto no CCP e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA 46.ª (RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL)

- 46.1. O Metropolitano responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades e serviços concessionados, pela culpa ou pelo risco.
- 46.2. O Metropolitano responde, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados por entidades por si contratadas para o desenvolvimento de atividades e serviços integrados no Contrato.

CLÁUSULA 47.ª (REVOGAÇÃO)

As Partes podem, a qualquer momento, acordar na revogação total ou parcial do Contrato, definindo, no momento da revogação, os efeitos da cessação do Contrato.

CLÁUSULA 48.ª (CADUCIDADE)

O Contrato caduca em 1 de julho de 2030, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação contratual, nos termos do n.º 2 da Cláusula 9.ª, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo dos efeitos das disposições que, pela sua natureza, se destinem a perdurar para além daquela data.

CLÁUSULA 49.ª (RESGATE)

- 49.1. O Estado pode resgatar a Concessão de Serviço Público sempre que razões de interesse público o justifiquem nos termos previstos no CCP.
- 49.2. O Estado notificará o Metropolitano da sua intenção de resgate, mediante comunicação remetida a este com a antecedência mínima de 6 (seis) meses sobre a data em que pretende resgatar a concessão.
- 49.3. Em caso de resgate, o Estado assume automaticamente todos os direitos e obrigações do Metropolitano e a titularidade de todas as suas relações jurídicas, no âmbito do Contrato, que tenham sido constituídas em data anterior à da notificação referida no n.º 2 da presente Cláusula.

- 49.4. As obrigações assumidas pelo Metropolitano após a notificação referida no número precedente, apenas vinculam o Estado quando este haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.
- 49.5. Durante o período de aviso prévio estipulado no n.º 2 da presente Cláusula, as Partes tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade do desenvolvimento das atividades incluídas na concessão do Serviço Público sem qualquer quebra de qualidade, regularidade e continuidade.
- 49.6. Em caso de resgate, o Metropolitano tem direito a receber do Estado uma indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 49.7. O resgate determina a reversão para o Estado dos Bens afetos à Concessão, bem como a obrigação do Metropolitano entregar àquele os bens abrangidos, nos termos referidos na Cláusula 53.ª, aplicando-se ainda o disposto na Cláusula 52.ª.

CLÁUSULA 50.ª (SEQUESTRO)

- 50.1. Caso se verifique, ou esteja iminente, o incumprimento grave, pelo Metropolitano, das obrigações emergentes do Contrato, o Estado pode, mediante sequestro, assumir o exercício das atividades inerentes à Concessão do Serviço Público, adotando todas as medidas que repute necessárias para a normalização da situação, nos termos previstos no CCP.
- 50.2. O sequestro pode ter lugar, designadamente, nas seguintes situações:
- a) Em caso de cessação ou suspensão total ou parcial da exploração da Concessão do Serviço Público;
 - b) Quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das atividades concessionadas ou, ainda, no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.
- 50.3. Verificada uma situação que pode determinar o sequestro da Concessão do Serviço Público, o Estado notifica o Metropolitano para que, no prazo razoavelmente fixado por aquele, sejam integralmente cumpridas as obrigações contratuais e, consoante o caso, corrigidas ou reparadas as deficiências verificadas, exceto se se tratar de uma violação não sanável, caso em que é diretamente aplicável o disposto na parte final do número seguinte.
- 50.4. Caso o Metropolitano, no prazo que lhe seja fixado pelo Estado na notificação referida no número anterior, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a situação suscetível de dar causa ao sequestro, o Estado pode declarar imediatamente o sequestro.

- 50.5. Verificada a declaração prevista no número anterior, o Metropolitano põe à disposição do Estado todos os elementos relacionados com a Concessão de Serviço Público, sendo o Metropolitano responsável por todas as consequências originadas por atraso que lhe seja imputável.
- 50.6. Durante o período do sequestro, o Metropolitano suporta todos os encargos e despesas, devidamente documentadas e contabilizadas, em que o Estado incorra no desenvolvimento das atividades de Serviço Público, assim como todas e quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade das atividades concessionadas.
- 50.7. A partir da declaração de sequestro e até ao integral apuramento dos encargos a suportar pelo Metropolitano, o que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o termo do sequestro, este não pode distribuir dividendos, nem tem direito a receber qualquer quantia proveniente das receitas do Serviço Público.
- 50.8. O sequestro mantém-se pelo prazo julgado necessário pelo Estado, o qual, porém, não será nunca superior a 12 (doze) meses.
- 50.9. Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, e caso o Metropolitano dê garantias de reassumir a Concessão do Serviço Público de acordo com o disposto no Contrato, o Estado notifica-o para, no prazo que razoavelmente lhe seja fixado, retomar o desenvolvimento das atividades e serviços objeto do Contrato.
- 50.10. Se o Metropolitano não puder ou se se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades objeto do Serviço Público ou se, tendo-o feito, se continuarem a verificar os factos que deram origem ao sequestro, o Estado pode resolver o Contrato nos termos da Cláusula 51.ª.

CLÁUSULA 51.ª (RESOLUÇÃO)

- 51.1. Para além dos casos previstos na lei e no disposto no Contrato, o Estado pode resolver o Contrato a título sancionatório, em caso de violação grave, não sanada ou insanável, das obrigações do Metropolitano.
- 51.2. Constituem, nomeadamente, causa de resolução do Contrato, por parte do Estado, os seguintes factos e situações:
- a) O incumprimento reiterado pelo Metropolitano das obrigações legais ou contratuais a que está adstrito a cumprir;
 - b) O trespassse, transmissão ou oneração da exploração do serviço público concessionado em violação do disposto na Cláusula 40.ª;
 - c) A subcontratação em violação do disposto na Cláusula 41.ª;

- d) A recusa ou impossibilidade de retomar o Serviço Público na sequência de sequestro, ou a repetição, após essa retoma, de situações que possam motivar o sequestro, nos termos previstos na Cláusula 50.^a.
- 51.3. Verificando-se uma das situações previstas no número anterior ou qualquer outra que, nos termos do Contrato ou da lei, possa motivar a resolução contratual, o Estado notifica o Metropolitano para, no prazo que lhe seja fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e sanar ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.
- 51.4. Sem prejuízo da audiência prévia do Metropolitano de acordo com o previsto na lei, a notificação a que alude o número anterior não é exigível se ocorrer uma impossibilidade definitiva de cumprimento do Metropolitano ou a perda de interesse contratual pelo Estado.
- 51.5. Caso, após a notificação a que se refere o n.º 3 da presente Cláusula, o Metropolitano não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pelo Estado, este pode resolver o Contrato, mediante comunicação enviada ao Metropolitano.
- 51.6. A comunicação da decisão de resolução referida no número anterior produz efeitos imediatos, após a sua receção pelo Metropolitano.
- 51.7. Em casos de fundamentada urgência, que não se compadeça com as delongas do processo de sanção do incumprimento regulado no n.º 3 da presente Cláusula, o Estado pode proceder de imediato à resolução do Contrato.
- 51.8. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não dá direito a qualquer indemnização ou compensação ao Metropolitano, nem preclude o dever de este indemnizar o Estado nos termos gerais de Direito.
- 51.9. Ocorrendo a resolução do contrato pelo Metropolitano, nos termos do CCP, por motivo imputável ao Estado, este deve indemnizar o Metropolitano pelos prejuízos decorrentes da resolução, nos termos gerais do Direito.
- 51.10. A resolução do Contrato determina a reversão para o Estado dos bens, direitos e relações jurídicas que integram o Estabelecimento da Concessão, de acordo com o disposto na Cláusula 53.^a, aplicando-se ainda o disposto na cláusula 50.^a.

CLÁUSULA 52.^a (TRANSIÇÃO)

O Metropolitano compromete-se a estabelecer, com o Estado e com a entidade que lhe venha a suceder, todos os procedimentos necessários à transição das atividades incluídas no Contrato, sem quebra de continuidade do serviço e com a manutenção dos níveis de qualidade contratualizados, iniciando, sempre que o motivo que der origem à extinção o permita, a

implementação dessas medidas de transição com a antecedência necessária à sua conclusão na efetiva data de extinção do Contrato.

CLÁUSULA 53.ª (REVERSÃO)

- 53.1. Extinguindo-se a Concessão de Serviço Público, por qualquer motivo, reverterem para o Estado todos os bens e direitos que integram o Estabelecimento da Concessão, sejam ou não propriedade do Metropolitano, obrigando-se este a entregá-los em perfeito estado de funcionamento, operacionalidade e manutenção, sem prejuízo do desgaste normal decorrente de um uso prudente dos mesmos.
- 53.2. Todos os bens e direitos da propriedade ou titularidade do Estado reverterem gratuitamente para este, sendo que, pela reversão dos restantes bens e direitos que sejam da propriedade ou da titularidade do Metropolitano, o Estado paga ao Metropolitano uma compensação no montante correspondente ao valor que esteja atribuído aos referidos bens ou direitos nas contas deste, relativas ao exercício imediatamente anterior, ao qual serão deduzidos os montantes correspondentes a eventuais investimentos não reembolsados que o Estado tenha realizado nesses mesmos bens ou direitos.
- 53.3. Os direitos de propriedade intelectual do Metropolitano sobre estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas no Serviço Público que tenham sido elaborados e/ou preparados por este, diretamente ou por terceiros por si contratados, ou adquiridos ou criados no desenvolvimento dessas atividades, são transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade para o Estado aquando da extinção, por qualquer motivo, do Contrato, devendo o Metropolitano adotar todas as medidas necessárias para o efeito.
- 53.4. A reversão e entrega dos bens e direitos referidos nos números anteriores ocorre sem qualquer formalidade que não seja uma vistoria “ad perpetuam rei memoriam”, para a qual será convocado um representante do Metropolitano. Do auto de vistoria deve constar o inventário de bens e direitos que integram o Estabelecimento da Concessão, assim como a descrição do seu estado de conservação e da respetiva aptidão para o desempenho do serviço público de transporte de passageiros por metropolitano.
- 53.5. O Metropolitano deve também assegurar que os contratos de trabalho celebrados entre este e os seus trabalhadores, que sejam necessários para a execução das atividades e serviços concessionados, são transmitidos para o Estado, ou, por indicação deste, para a entidade que lhe venha a suceder na exploração do serviço público de transporte por metropolitano de passageiros.

CLÁUSULA 54.ª (ASSUNÇÃO DE RISCOS)

O Metropolitano assume, expressa, integral, e exclusivamente, a responsabilidade pelos riscos inerentes à Concessão de Serviço Público, incluindo, designadamente, a responsabilidade pelo risco da exploração do serviço público de transporte concessionado, exceto nos casos especificamente previstos no Contrato ou na lei.

CLÁUSULA 55.ª (ARTICULAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES)

- 55.1. O Metropolitano deve promover a informação e a colaboração permanentes, nomeadamente, quanto ao desenvolvimento das linhas de metropolitano, à execução de obras e ocupação temporária do espaço público, à requalificação do espaço urbano e da rede viária, bem como à manutenção e conservação das infraestruturas de transporte público de uso partilhado, com outras entidades públicas com competências naquelas matérias ou em cuja área de influência geográfica se situam as linhas de transporte público de metropolitano.
- 55.2. O Estado compromete-se a potenciar e facilitar a colaboração entre o Metropolitano e as entidades públicas com competências nas matérias identificadas no número anterior.

CLÁUSULA 56.ª (PARECERES E AUTORIZAÇÕES)

As Partes comprometem-se a cumprir a legislação relativa à sujeição a pareceres ou autorizações, designadamente no que concerne à instalação e exploração de novas linhas, encerramento e abertura de novas estações, obras na via pública, operações urbanísticas, interferências com as infraestruturas de metropolitano e alterações substanciais no modelo de exploração.

CLÁUSULA 57.ª (COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES)

- 57.1. Salvo estipulação concreta e pontual em contrário, estabelecida mediante acordo escrito entre as Partes, as comunicações previstas no Contrato são efetuadas por escrito e remetidas:
- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
 - b) Por correio registado com aviso de receção;
 - c) Por correio eletrónico, desde que realizada com recurso a selo temporal eletrónico ou comprovativo digital equivalente.
- 57.2 Consideram-se, para efeitos do Contrato, como domicílios das Partes, as seguintes moradas e endereços eletrónicos:

a) Estado:

Ministério das Finanças

Morada: Av. Infante D. Henrique, 1, 1149-009 Lisboa

e

Ministério do Ambiente e da Ação Climática

Morada: Rua de «O Século», 51 - 1200-433 Lisboa

b) Metropolitano de Lisboa, E.P.E.:

Morada: Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 28, 1069-095 Lisboa

- 57.3. As Partes podem alterar os seus domicílios, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, a cuja produção de efeitos se aplica a regra estabelecida no número seguinte.
- 57.4. As comunicações enviadas por correio registado com aviso de receção ou por protocolo, consideram-se efetuadas na data da assinatura do respetivo aviso de receção ou protocolo.
- 57.5. A comunicação por correio eletrónico, desde que realizada com recurso a selo temporal eletrónico, considera-se feita na data da sua expedição devidamente certificada, nos termos do regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura eletrónica.
- 57.6. Caso o emissor não respeite a regra da aposição do selo temporal eletrónico, a comunicação apenas será considerada como recebida na data constante da respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor ao emissor.

CLÁUSULA 58.ª (INVALIDIDADE PARCIAL)

Se alguma das cláusulas do Contrato vier a ser considerada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado contratual que se manterá plenamente em vigor, devendo as Partes, se necessário, procurar, por acordo e no imediato, modificar ou substituir a ou as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras.

CLÁUSULA 59.ª (ALTERAÇÕES AO CONTRATO)

O Contrato pode ser modificado nos termos previstos na lei.

CLÁUSULA 60.ª (CONTAGEM DE PRAZOS)

Os prazos previstos no Contrato contam-se em dias seguidos de calendário, sendo aplicável o disposto no CCP.

CLÁUSULA 61.ª (CONFIDENCIALIDADE)

- 61.1. As Partes reconhecem e aceitam que a parte III do Anexo 4 (Modelo de Remuneração e Caso-Base) contém informação que constitui segredo do negócio do Metropolitano, comprometendo-se, por isso, nos termos da lei, a manter confidencial a aludida informação.
- 61.2. O disposto no número anterior não prejudica a divulgação, pelo Estado, do conteúdo integral do indicado anexo, ao abrigo e/ou para efeitos do cumprimento de quaisquer obrigações legais em vigor.
- 61.3. Não constitui violação das obrigações de sigilo e confidencialidade que resultam da presente Cláusula, a disponibilização dos dados, informações e registos a que qualquer das Partes tenha ou possa vir a ter acesso em virtude do Contrato, quando essa disponibilização se imponha a qualquer das Partes como um dever legal, nomeadamente, no âmbito de procedimentos administrativos ou de processos jurisdicionais.

CLÁUSULA 62.ª (RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS)

- 62.1. Os eventuais litígios que surjam entre as Partes em matéria de interpretação, integração, validade ou execução do Contrato serão resolvidos por arbitragem.
- 62.2. A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato, nem exonera o Metropolitano do cumprimento das determinações do Estado que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, mesmo que posteriormente ao pedido de constituição do tribunal arbitral, nem permite ou justifica qualquer interrupção do normal desenvolvimento das atividades e serviços integrados na Concessão de Serviço Público.

CLÁUSULA 63.ª (PROCESSO DE ARBITRAGEM)

- 63.1. O Tribunal Arbitral é composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada Parte, e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tenham designado, o qual será o presidente.
- 63.2. A Parte que decida submeter determinado litígio a tribunal arbitral, identifica o objeto do mesmo e designa de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal arbitral que dirija à outra Parte, através de carta registada com aviso de receção, ou por protocolo, devendo esta, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da receção daquele requerimento, designar o árbitro da sua nomeação.
- 63.3. Caso a Parte requerida omita a designação do árbitro da sua nomeação, no prazo indicado no número anterior, pode a Parte requerente solicitar ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul essa designação.
- 63.4. Os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 20 (vinte) dias a contar da designação do segundo árbitro, cabendo esta designação ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, caso a mesma não ocorra dentro daquele prazo.
- 63.5. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e a comunicar a ambas as Partes.
- 63.6. No prazo de 15 (quinze) dias após a constituição do tribunal arbitral, deve ser aprovado um Regulamento de Arbitragem que observe as disposições da presente Cláusula, sendo o mesmo, de imediato, notificado às Partes.
- 63.7. O tribunal arbitral, salvo compromisso pontual entre as Partes, julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso, exceto se estiver em causa a resolução do Contrato pelo Metropolitano e a mesma for julgada procedente.
- 63.8. As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data de constituição do tribunal, configuram a decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.
- 63.9. A arbitragem é sediada em Lisboa e decorre em língua portuguesa.
- 63.10. O tribunal arbitral deve funcionar de acordo com as regras fixadas no Contrato, observando-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

CLÁUSULA 64.ª (PRODUÇÃO DE EFEITOS)

- 64.1. O presente contrato produz efeitos na data da sua assinatura.
- 64.2. Sem prejuízo do número anterior, o Contrato apenas pode entrar em vigor após a atribuição do visto do Tribunal de Contas, ou após a declaração escrita deste, de forma clara e inequívoca, de não ser por lei necessária a obtenção do visto.

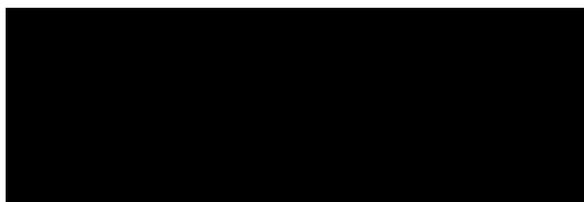
CLÁUSULA 65.ª (LEI APLICÁVEL)

O Contrato é regulado pela lei portuguesa.

Lisboa, março de 2024.

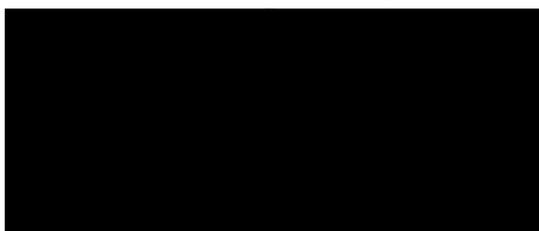
Em representação do primeiro outorgante, Estado Português

O Ministro das Finanças



Fernando Medina Maciel Almeida Correia

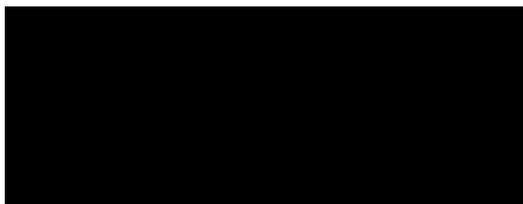
O Ministro do Ambiente e da Ação Climática



José Duarte Piteira Rica Silvestre Cordeiro

Em representação do primeiro outorgante, Metropolitano de Lisboa, E.P.E.

O presidente do Conselho de Administração



Vitor Manuel Jacinto Domingues dos Santos

O Vogal do Conselho de Administração



Joao Paulo de Figueiredo Lucas Saraiva